

LEI COMPLEMENTAR N° 2353/2023

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE FAXINAL

Sumário

LEI COMPLEMENTAR Nº 2353/2023	Erro! Indicador não definido.
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	10
LIVRO I	11
TÍTULO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CAPÍTULO I ESTRUTURA	11
TÍTULO II	12
IMPOSTOS	12
CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA Seção I Incidência e Fato Gerador	12
Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota	15
Seção III	15
Da progressividade em razão do tempo - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	15
Seção IV	18
Lançamento e Arrecadação	18
Seção V Das Isenções e Imunidades	20
Seção VI	22
Inscrição no Cadastro Imobiliário	22
CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS	24
Seção II Não Incidência e Isenção	27
Seção III Base de Cálculo	28
Seção IV Alíquota	31
Seção V Sujeito Passivo	31
Seção VI Solidariedade Tributária	32
Seção VII Lançamento e Recolhimento	32
Seção VIII Obrigações dos Notários de Registros de Imóveis e de seus Prepostos	34
Seção IX Reclamação e Recurso	35
Seção X	35
Das Infrações	35
CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	37
Seção II Não Incidência e Isenções	39
Seção III Domicílio Tributário e Local da Prestação	39
Seção IV Base de Cálculo	43
Seção V Sujeito Passivo	48
Seção VI Responsabilidade Tributária e Retenção na Fonte	48
Seção VII Lançamento	50
Seção VIII Declarações	52

Seção IX Inscrição	52
Seção X Do Arbitramento	54
Seção XI Da Estimativa	56
Seção XII Do Pagamento.....	58
Seção XIII Da Escrituração Fiscal	58
Seção XIV Das Alíquotas	59
Seção XV Da Denúncia Espontânea.....	59
Seção XVI Das Penalidades.....	60
TÍTULO III	61
TAXAS	61
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	61
Seção Única	61
Taxas Decorrentes do Exercício Regular	61
do Poder de Polícia do Município	61
CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.....	63
Seção I	68
Da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica	68
Seção II	69
Dos Direitos de Liberdade Econômica	69
Seção III	72
Das Garantias de Livre Iniciativa	72
Seção IV	73
Das Atividades de Médio Risco	73
Seção V	74
Das Atividades de Alto Risco	74
Seção VI	74
Das Regras de Simplificação	74
Seção VII	75
Da Consulta Prévia	75
Seção VIII	75
Taxa de Fiscalização de Funcionamento	75
Seção IX	76
Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa	76
Seção X	76
Do Contribuinte, da incidência, do Lançamento e Recolhimento	76
Seção XI	76
Da Interdição do Estabelecimento	76

Seção XII	77
Das Penalidades	77
Seção XIII	78
Das Disposições Finais	78
CAPÍTULO III TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.....	79
Seção I	79
Fato Gerador e Incidência	79
Seção II	81
Da Não Incidência	81
Seção III	82
Base de Cálculo	82
Seção IV	82
Lançamento e Recolhimento.....	82
Seção V	83
Das Isenções.....	83
CAPÍTULO IV	83
TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE E TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL.....	83
Seção I	83
Do Fato Gerador e da Incidência	83
Seção II	85
Do Lançamento e da Arrecadação	85
Seção III	86
Sujeito Passivo	86
Seção IV	86
Solidariedade Tributária	86
Seção V	86
Da Base de Cálculo e dos Valores das Taxas	86
Seção VI	87
Das isenções.....	87
Seção VII	87
Das Penalidades	87
CAPÍTULO V TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, HABITE-SE, LOTEAMENTO E ARRUAMENTO....	88
Seção I	88
Fato Gerador e Incidência	88
Seção II	88
Base de Cálculo	88
Seção III	88

Lançamento e Recolhimento	88
Seção IV	89
Solidariedade Tributária	89
CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA	89
Seção I	89
Das Definições	89
Seção II	92
Da Classificação de Risco e do Licenciamento	92
Seção III	94
Do baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente	94
Seção IV	95
Do médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado	95
Seção V	96
Do Alto Risco	96
Seção VI	96
Do Risco Condicionado	96
Seção VII	97
Da Incidência e do Fato Gerador	97
Seção VIII	97
Do Lançamento, Base de Cálculo e Arrecadação	97
Seção IX	98
Do Contribuinte e da Inscrição	98
Seção X	98
Das Infrações e das Penalidades	98
CAPÍTULO VII	99
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE CARGA E DE PASSAGEIROS	99
Seção I	99
CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO E UNIFICAÇÃO DO SOLO	101
Seção I	101
Da Incidência e do Fato Gerador	101
CAPÍTULO IX TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	102
Seção I	102
Fato Gerador e Incidência	102
Seção II	103
Base de Cálculo e Valores da Taxa	103
CAPÍTULO X DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	103
Seção I	103

Da Incidência e do Fato Gerador	103
Seção II	104
Da Base de Cálculo	104
Seção III	104
Do Sujeito Passivo	104
Seção IV	104
Do Lançamento	104
CAPÍTULO XI DA TAXA DE EXPEDIENTE	105
Seção I	105
Da Incidência e do Fato Gerador	105
Seção II	105
Da Base de Cálculo	105
CAPÍTULO XII TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	106
Seção Única	106
Das Disposições Gerais	106
CAPÍTULO XIII	106
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA	106
Seção I	106
Fato Gerador e Incidência	106
Seção II	107
Da Base de Cálculo, Preços e Arrecadação	107
TÍTULO IV	108
CONTRIBUIÇÕES	108
CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	108
Seção I	108
Incidência e Fato Gerador	108
Seção II	109
Do Sujeito Passivo	109
Seção III	109
Base de Cálculo	109
Seção IV	110
Cobrança	110
Seção V	111
Convênios para Obras Federais e Estaduais	111
CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	111
Seção I	111
Incidência e Fato Gerador	111

Seção II	112
Sujeito Passivo	112
Seção III	112
Base de Cálculo	112
Seção IV	113
Lançamento e Recolhimento	113
LIVRO II	114
TÍTULO I NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	114
TÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I	124
DISPOSIÇÕES GERAIS	124
CAPÍTULO II	125
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	125
Seção I	125
Lançamento	125
Seção II	126
Modalidades de Lançamento	126
CAPÍTULO III	127
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	127
Seção I	127
Disposições Gerais	127
Seção II	128
Moratória	128
Seção III	129
Parcelamento	129
CAPÍTULO IV	131
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	131
Seção I	131
Disposições Gerais	131
Seção II	131
Pagamento	131
Subseção única	132
Pagamento Indevido	132
Seção III	133
Compensação	133
Subseção I	134
Da Compensação Para Servidores Públicos Municipais	134
Seção IV	136

Transação	136
Seção V	136
Remissão	136
Seção VI	136
Prescrição	136
Seção VII	137
Decadência	137
Seção VIII	137
Conversão do Depósito em Renda	137
Seção IX	138
Consignação em Pagamento	138
Seção X	138
Dação em Pagamento	138
CAPÍTULO V	138
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	138
Seção I	138
Disposições Gerais	138
Seção II	139
Isenção	139
Seção III	140
Anistia	140
CAPÍTULO VI	141
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO Seção I	141
Disposições Gerais	141
Seção II	141
Auto de Infração	141
Seção III	145
Rito Especial	145
Seção IV	146
Impugnação e Recurso Administrativo	146
Subseção I	146
Primeira Instância Administrativa	146
Subseção II	149
Segunda Instância Administrativa	149
Subseção III	151
Disposições Gerais	151
Subseção IV	152

Processo da Consulta	152
CAPÍTULO VII	154
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	154
Seção I	154
Fiscalização	154
Seção II	155
Infrações e Penalidades	155
CAPÍTULO VIII	157
DÍVIDA ATIVA.....	157
Seção I	159
Dívida Ativa Tributária	159
Seção II	159
Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária	159
Seção III	160
Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária	160
Seção IV	160
Certidão de Dívida Ativa Tributária	160
Seção V	161
Nulidade da Inscrição e do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária	161
Seção VI	161
Processo Administrativo de Inscrição Da Dívida Ativa	161
Seção VII	162
Certidões Negativas e Positivas Com Efeito de Negativa	162
Seção VIII	164
Disposições Gerais	164
TÍTULO III	165
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	165
ANEXO II	Erro! Indicador não definido.
<i>ALÍQUOTAS PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN</i>	Erro! Indicador não definido.
ANEXO III	Erro! Indicador não definido.
<i>ALÍQUOTAS PARA TAXAS</i>	Erro! Indicador não definido.
ANEXO IV	Erro! Indicador não definido.
ANEXO V	Erro! Indicador não definido.

LEI COMPLEMENTAR N° 2353/2023

Dispõe sobre o novo Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2º Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos municípios.

Art. 3º O Município de Faxinal, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e de leis complementares, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 4º Será atribuída, nos termos desta Lei, o sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

LIVRO I

TÍTULO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

ESTRUTURA

Art. 5º Integram o Sistema Tributário do Município:

I- impostos:

a) imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) imposto sobre a Transmissão inter vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos;

c) imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II- taxas:

a) taxas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município;

b) taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III- contribuição de Melhoria;

IV- contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

V- outros tributos de competência do Município que venham a ser previstos pela Constituição Federal e legislação complementar.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas.

§ 4º Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e de manutenção do sistema de iluminação pública do Município.

TÍTULO II
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Incidência e Fato Gerador

Art. 6º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Considera-se urbano todo imóvel localizado dentro do perímetro urbano, desde que não seja destinado à exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 4º A incidência do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins da regularidade da construção.

Art. 7º O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º O imposto será devido, a critério da Fazenda Pública:

- I- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2º São responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I- o adquirente do imóvel, quanto aos débitos do alienante existentes à data da transferência, salvo quando conste do título prova de quitação;
- II- o espólio, quanto aos débitos do de cujus existentes à data de abertura da sucessão;
- III- o sucessor, a qualquer título, o cônjuge ou o companheiro meeiro, quanto aos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
- IV- a pessoa jurídica resultante da fusão, cisão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos.

§ 3º O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos, salvo nas hipóteses de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorrerá sob o respectivo preço.

Art. 8º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I- terrenos;
- II- prédios.

Art. 9º Considera-se terreno:

- I- imóvel sem edificações;
- II- imóvel com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição, desde que não estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
- III- imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV- imóvel em que houver edificação considerada, a critério da repartição

competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V- imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que não enquadrado em um dos incisos do artigo seguinte;

VI- a área privativa não edificada, localizada em condomínios horizontais.

Art. 10. Considera-se prédio:

I- imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II- imóvel edificado na zona rural, quando utilizado em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e outras com objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropecuária e de sua transformação;

III- imóvel com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição, que estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

IV- imóvel, com ou sem edificação, utilizado por estabelecimento regularmente licenciado há, pelo menos, um ano, ainda que enquadrado nas situações descritas nos incisos IV e V do artigo anterior:

a) para estacionamento de veículos, regularmente licenciado;

b) para estacionamento e guarda de veículos e carga e descarga de mercadorias, por transportadora ou outra empresa comercial;

c) para depósito, exposição, carga e descarga de mercadorias, por estabelecimento ou empresa afim que comercialize materiais de construção.

V- a área edificada, privativa e comum a todos os condôminos, localizada nos condomínios horizontais.

VI- As edificações executadas com a utilização de containers ou similares, serão consideradas permanentes e passíveis de tributação pelo IPTU desde que contenham pelo menos duas das seguintes características, observado:

a) ter fundação ou base de apoio para o elemento construtivo;

b) ter instalação elétrica;

c) ter instalação de água e esgoto.

Art. 11. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências

legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 12. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 13. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel e será estabelecido através das seguintes alíquotas:

- I- 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para os imóveis edificados;
- II- 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) sobre imóveis não edificados.

Art. 14. O valor venal do imóvel será determinado mediante avaliação em conformidade com a Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores atenderá aos critérios de valor unitário para o metro quadrado do terreno, compatibilidade com as características do zoneamento urbano, valor unitário para o metro quadrado da construção em função do padrão de acabamento e materiais empregados, dentre outros fatores e critérios, e terá correção através de Decreto do Poder Executivo, observando-se sempre o valor de mercado e o índice de inflação acumulada no período de janeiro a dezembro com base no IPCA/IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 15. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Seção III

Da progressividade em razão do tempo - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 16. Ficam instituídos no Município de Faxinal os instrumentos para que o proprietário, assim entendido também o detentor do domínio útil ou o possuidor, de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição

Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), lei municipal que disponha sobre o Plano Diretor e demais leis aplicáveis.

Art. 17. Estão sujeitos à aplicação dos instrumentos para o cumprimento da função social da propriedade urbana os imóveis que se encontrem em qualquer das macrozonas definidas no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, nos seguintes casos:

- I- imóvel urbano de qualquer dimensão, com coeficiente de aproveitamento igual a zero;
- II- imóvel urbano edificado, cujo coeficiente de aproveitamento seja menor que o coeficiente mínimo da macrozona onde está inserido;
- III- edificação desocupada há mais de 03 (três) anos, independente da área construída.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para áreas em que a ausência de edificação, a subutilização ou não utilização, decorra do cumprimento de outras normas, de decisão judicial, de litígio versando sobre a titularidade do imóvel, da ausência de condições infraestruturais e/ou topográficas, ou na hipótese de caso fortuito ou força maior.

Art. 18. Os proprietários dos imóveis tratados nesta seção serão notificados pela Prefeitura do Município de Faxinal para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º A notificação far-se-á:

- I- por servidor do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:
 - a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de Faxinal;
 - b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de Faxinal.
- II- por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na Matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de Faxinal.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá ao Município promover o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 19. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura de Faxinal uma das seguintes providências:

- I- início da utilização do imóvel;
- II- protocolamento de um dos seguintes pedidos:
 - a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
 - b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 20. As obras de parcelamento ou edificação referidas no artigo anterior deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 21. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no art. 20, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

§ 1º Entende-se por empreendimento de grande porte aquele que envolva grandes áreas e cuja execução ininterrupta demande tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º Desde que haja justo motivo, o prazo de 5 (cinco) anos poderá ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 22. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista no art. 19, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 23. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no plano diretor, ou não sendo cumpridas as etapas previstas nos empreendimentos de grande porte, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Parágrafo único. A alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) citada no inciso II do art. 13, será progressivo a base de 1% (um por cento) ao ano até o limite de 15% (quinze por cento).

Art. 24. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá manter a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação ou proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública e resgatada no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano, nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 25. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será anual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, efetuado de ofício pela autoridade administrativa e ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

§ 1º Serão lançados e cobrados com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as taxas, as contribuições e demais débitos referentes ao imóvel.

§ 2º O imposto será lançado em nome do contribuinte, seja ele proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil, que constar no cadastro de contribuintes, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época do lançamento.

§ 3º Tratando-se de bem imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 4º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- I- quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;
- II- quando "pró-indiviso", em nome de um ou de qualquer dos coproprietários.

§ 5º O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer das seguintes formas:

- I- por notificação direta;
- II- por publicação no órgão oficial do Município;
- III- por publicação em órgão da imprensa local;
- IV- por meio de edital afixado na Prefeitura;

V- por remessa de aviso por via postal;

VI- por meio eletrônico ou equivalente.

§ 6º Constituem-se instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

I- a planta genérica de valores;

II- os elementos contidos no cadastro de contribuintes, ou apuradas em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

III- as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos.

§ 7º Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 26. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, das taxas, contribuições e demais débitos referentes ao imóvel será efetuado através de documento de arrecadação expedido pelo Município ou por ele autorizado.

§ 1º O imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e as taxas com ele cobradas poderão ser pagos em parcela única ou em até 06 (seis) vezes mensais e sucessivas, nos prazos fixados pelo Executivo ou os constantes da notificação de lançamento.

§ 2º Quando houver o parcelamento, sobre o valor das parcelas, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento de cada parcela, sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, em caso de recolhimento em atraso.

§ 3º Ao pagamento do imposto, em parcela única, o Poder Executivo poderá conceder desconto de até 20% (vinte por cento), se efetuado antecipadamente à data do vencimento, fixada pelo Executivo, ou os constantes da notificação de lançamento;

§ 4º O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

§ 5º O contribuinte será notificado da exigência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, mediante divulgação e publicação de edital no órgão de imprensa oficial do Município, o qual deverá conter:

I- prazo para pagamento;

II- prazo para impugnação da exigência;

III- locais para retirada do talão de recolhimento do tributo.

§ 6º A falta do pagamento do imposto pelo contribuinte implicará:

- I- no pagamento do principal, acrescido da correção monetária, multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido;
- II- quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, acarretará na multa de 50% (cinquenta por cento) sobre imposto devido, com seus acréscimos legais.

Seção V

Das Isenções e Imunidades

Art. 27. Além dos casos previstos na legislação esparsa, são isentos do imposto predial e territorial urbano:

- I- imóvel cedido a título gratuito para funcionamento de quaisquer serviços públicos do Município;
- II- as áreas verdes consideradas como áreas de preservação permanente, devidamente averbadas na matrícula do imóvel, desde que ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel.

§ 1º A isenção será reconhecida pelo Município, na forma desta lei, mediante requerimento próprio, devidamente instruído com a documentação que comprove as situações previstas neste artigo.

§ 2º As isenções expressas no inciso II compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

Art. 28. Os deficientes físicos, mentais, auditivos e visuais, pessoas com doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal, poderão requerer o benefício de isenção anualmente, junto à repartição municipal competente, que procederá a montagem do processo tributário de isenção, devendo ainda ser observado:

- I- renda máxima de até 2 (dois) salários mínimo nacional.
- II- não possuir, direta ou indiretamente alguma atividade remunerada.
- III- imóvel seja destinado para fins exclusivamente residencial.
- IV- documentação médica que comprove sua deficiência ou doença quando necessário.
- V- comprovada a incapacidade de o doente comparecer ao setor tributário, poderá nomear procurador ou representante.

Parágrafo único. O benefício deste artigo deverá ser renovado anualmente sob pena de incidência do imposto.

Art. 29. Os aposentados e pensionistas poderão requerer o benefício de isenção anualmente, junto à repartição municipal competente, que procederá a montagem do processo tributário de isenção, devendo ainda ser observado:

- I- renda máxima de até 2 (dois) salários mínimo nacional.
- II- não tenham direta ou indiretamente alguma atividade remunerada e ou receba da mesma forma, qualquer ajuda, contribuição ou remuneração por parte de entidades, associações, planos privados de aposentadoria e de familiares.
- III- possuir um único imóvel e que seja destinado para fins exclusivamente residencial ou, ainda, quando residir em imóvel cedido à título de usufruto.

§ 1º Para fins de comprovação do inciso III deste artigo, o município realizará a busca junto ao cartório competente, ficando o contribuinte dispensado de apresentar a certidão de único imóvel.

§ 2º O benefício deste artigo deverá ser renovado anualmente sob pena de incidência do imposto.

§3º comprovada a incapacidade de o beneficiário comparecer ao setor tributário, poderá nomear procurador ou representante.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a imunidade dos impostos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana:

- I- de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;
- II- de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações e das entidades sindicais dos trabalhadores;
- III- de propriedade de templos de qualquer culto, ainda que as entidades ali abrigadas seja apenas locatárias do bem imóvel;
- IV- de propriedade das associações, instituições de educação e ou assistência social declaradas de utilidade pública comprovadas por lei municipal.

§ 1º A imunidade prevista no inciso III deste artigo abrange não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio como imóveis desocupados, não edificadas, casas paroquiais, salões comunitários, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 2º A imunidade expressa no inciso IV deste artigo compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º Os contribuintes interessados nos benefícios deste artigo, exceto as igrejas já devidamente cadastradas no cadastro de contribuinte, deverão comparecer pessoalmente junto ao Departamento de Tributação do Município e registrar requerimento devidamente instruído com documentação idônea, necessária para comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

§ 4º. Os documentos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser regulamentado por decreto ou instrução normativa.

Art. 31. Não incide o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em imóveis localizados em áreas de expansão urbana, conforme definido em lei municipal, que sejam destinados à implantação de loteamentos urbanos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação da Lei de aprovação do empreendimento, na forma da Lei.

Parágrafo único. A não incidência a que se refere o caput deste artigo somente será concedida quando o imóvel em que se pretende implantar o loteamento tiver recolhido o Imposto Territorial Rural nos 03 (três) últimos anos anteriores à data de solicitação de loteamento pelo Requerente.

Art. 32. Demais casos não previstos nesta Lei Complementar será objeto de análise mediante a formalização de processo tributário de isenção instruído com as documentações necessárias e, caso seja necessário, para apurar a veracidade das informações caberá a inspeção “*in loco*” pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados outros órgãos da Administração Pública Municipal para vistoria ou entrega de documentação comprobatória.

Art. 33. Aplica-se a esta seção no que couber as disposições contidas no art. 411 e seguintes desta Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção VI

Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 34. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida pelo proprietário ou por seu representante legal, mediante a apresentação da cópia da certidão da matrícula do imóvel, atualizada até 90 (noventa) dias da data de emissão, contendo o respectivo registro, carimbo do cartório e selo digital, e, no caso de imóvel

alienado, a averbação.

§ 1º A municipalidade poderá, de ofício, efetuar a inscrição, atualização e exclusão das informações do Cadastro Imobiliário, à vista de documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por órgão conveniente.

§ 2º Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 3º A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I- convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura do Município de Faxinal;
- II- conclusão da construção, no todo ou em parte, que permita condições de uso ou habitação;
- III- aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;
- IV- aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel; ou
- V- demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.

Art. 35. Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo único. O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Art. 36. Será objeto de uma única declaração, acompanhada da respectiva planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

- I- a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II- a quadra indivisa de áreas arruadas;
- III- o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 37. O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 38. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 39. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar na Prefeitura do Município:

- I- título de propriedade da área loteada;
- II- planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;
- III- mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 40. Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, bem como para seu registro, certidão de aprovação do loteamento e, ainda, enviar à administração pública municipal, relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 41. A retificação da inscrição ou de sua alienação por iniciativa do próprio contribuinte quando tenha por objetivo reduzir ou excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente, devendo, ainda, ser informado antes do vencimento da primeira parcela do tributo.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Incidência e Fato Gerador

Art. 42. O Imposto sobre a Transmissão inter vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis

e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

- I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 43. Considera-se ocorrido o fato gerador nas seguintes hipóteses:

- I- compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II- dação em pagamento;
- III- permuta;
- IV- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 47;
- VI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII- tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou de morte, quando o cônjuge ou os herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que lhes caberia, considerando-se a totalidade dos referidos imóveis;
 - b) nas divisões para instituição ou extinção de condomínio de imóvel situado no Município, quando for recebida por qualquer condômino quota material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII- mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX- instituição de fideicomisso;
- X- enfiteuse e subenfiteuse, cuja instituição seja anterior à vigência do Novo Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e que não tenha sido recolhido à época de sua ocorrência;
- XI- rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XII- concessão real de uso;
- XIII- instituição ou cessão de direitos de usufruto;
- XIV- cessão de direitos ao usucapião;
- XV- cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto

de arrematação ou adjudicação;

XVI- cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII- cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX- qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI- a transmissão de bens em que o alienante seja o Poder Público;

XXII- a instituição e a extinção de direito real de superfície.

XXIII- transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação à herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXIV- transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXV- transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVI- todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Parágrafo único. Nas hipóteses da alínea do inciso VII deste artigo o lançamento do ITBI será efetivado na forma do art. 659, § 2º do Código de Processo Civil, com a devida notificação do contribuinte para pagamento no prazo do vencimento do tributo, sob pena de cobrança e acréscimos legais previstos nesta lei.

Art. 44. Considera-se também ocorrido o fato gerador quando o vendedor exercer o direito de preleção.

Art. 45. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I- a permuta de bens imóveis por bens ou direitos de outra natureza;

II- a permuta de bens imóveis por quaisquer bens situados fora do território do município;

III- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 46. Ocorrendo o fato gerador nasce a obrigação fiscal para com o Imposto

descrito no art. 42 desta lei, independentemente:

- I- da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II- da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II

Não Incidência e Isenção

Art. 47. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I- incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social;
- II- decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III- em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
- IV- este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- V- tratar-se de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;
- VI- a constituição de direito real de usufruto quando os pais, possuindo imóvel escriturado em seu nome o venda aos filhos, reservando-se esse direito;
- VII- tratar-se de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 48. Não se aplica o disposto nos incisos I a III do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, se torna devido o imposto nos termos da lei vigente à data da sua aquisição.

§ 4º A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração de Transação Imobiliária - DTI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 49. A isenção do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos ocorre quando:

I- as transmissões forem feitas por intermédio do sistema financeiro de habitação, para unidades destinadas a moradias próprias, adquiridas com recursos provenientes do orçamento público municipal destinados à projetos habitacionais de interesse social, ou com recursos provenientes do fundo de garantia ou ainda com subsídios do Governo Federal;

II- as transmissões decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda, devidamente cadastrada, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

III- as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º Considera-se de interesse social, as unidades que tenham área coberta de até 100 m² (cem metros quadrados), quando pertencentes a projetos habitacionais de interesse social executados pelo Município, com recursos próprios ou ainda com recursos provenientes de outros agentes públicos.

§ 2º A isenção aplica-se exclusivamente aos contratos de aquisição de imóvel para moradia própria ou aquisição de imóvel através de programas habitacionais de Interesse Social patrocinados ou executados por órgãos públicos.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 50. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, assim considerado o valor da avaliação administrativa ou o valor da transação pactuada no negócio jurídico, caso este seja maior, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§ 1º Na arrematação ou leilão, nas partilhas oriundas de separações judicial e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º O valor dos Bens ou dos Direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no

momento da transmissão, da cessão ou da permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 3º Na apuração do valor o Executivo poderá adotar sistemática que permita aferir o valor da transação de modo a refletir o preço de mercado, ou ainda considerar dados constantes de laudo expedido por perito de Instituição Financeira Oficial filiada ou não ao Sistema Nacional de Habitação.

§ 4º Será nomeada, através de ato do Chefe do Executivo, Comissão Especial de Avaliação para atender ao previsto neste artigo.

Art. 51. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I- no caso de terrenos:

- a)** o valor declarado pelo contribuinte;
- b)** o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c)** os preços das edificações implantadas no imóvel e o valor da sua área nua, apurados nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- d)** a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e)** a existência de melhoramentos implementados pelo Poder Público, tais como pavimentação, serviços de abastecimento de água, de esgoto, de iluminação pública, de coleta de resíduos e de limpeza pública;
- f)** valores aferidos no mercado imobiliário;
- g)** outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos, obtidos pelas repartições competentes;
- h)** o valor constante na Planta Genérica de Valores.

II- no caso de prédios:

- a)** a área construída;
- b)** o valor unitário da construção;
- c)** o estado de conservação da construção;
- d)** o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior;
- e)** o tipo de construção;

- f) a categoria, conforme as características da construção;
- g) as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso I deste artigo;
- h) os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Faxinal;
- i) valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- j) outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos, obtidos pelas repartições competentes.
- k) o valor constante na Planta de Valores Genéricos.

§ 1º Nos casos de adjudicação ou arrematação por agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o valor será aquele apurado pela administração tributária, desconsiderado o valor da transação imobiliária.

§ 2º Para efeito de apuração do valor venal, nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública, para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 3º Na arrematação ou leilão, nas partilhas oriundas de separações judiciais e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação administrativa ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor excedente ao devido na meação.

§ 5º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§ 7º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§ 8º Na instituição de usufruto, a base de cálculo será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pelo órgão municipal competente ou do valor declarado, se este for maior.

§ 9º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§ 10 No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se este for maior.

§ 11 Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o

valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 12 A Fazenda Pública terá um prazo de até 5 (cinco) dias úteis para a expedição do documento para o recolhimento do imposto, contados da data da solicitação.

Art. 52. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção IV

Alíquota

Art. 53. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento), em todos os casos de incidência do imposto sobre a transmissão "inter vivos", exceto:

- I-** 0,5% (meio por cento) quando o imóvel fizer parte de Conjunto Habitacional Popular construído e financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação;
- II-** 1% (um por cento) quando o imóvel transacionado for através de financiamento bancário e ou pelo FGTS;
- III-** 2,5% (dois e meio por cento) quando o imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, for vendido à terceiro.

Art. 54. A construção, ou parte dela, promovida pelo adquirente após a aquisição do imóvel, poderá ser desconsiderada para efeitos da apuração do valor do imposto devido, a requerimento do interessado, instruído com a documentação prevista pela regulamentação pertinente.

Seção V

Sujeito Passivo

Art. 55. São Contribuintes do imposto:

- I-** na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou transmitente do bem ou

do direito transmitido;

II- na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III- na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

IV-

Seção VI

Solidariedade Tributária

Art. 56. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do tributo:

I- na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido, reciprocamente considerados;

II- na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido, reciprocamente considerados;

III- na permuta de bens ou de direitos, os permutantes do bem ou do direito;

IV- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção VII

Lançamento e Recolhimento

Art. 57. O Imposto será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

§ 1º O lançamento do imposto será efetuado pela administração fazendária com base em declaração do contribuinte, por requerimento do Ofício de Registro de Imóveis, ou de ofício, este último quando constatada a transmissão pelo fisco municipal.

§ 2º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada neste Município.

Art. 58. Na hipótese prevista no art. 57 desta Lei, se o contribuinte discordar do valor determinado, poderá solicitar, mediante processo administrativo, a revisão de lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

§ 1º Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, ou o valor lançado que não tenha sido objeto de impugnação no prazo referido no caput deste artigo.

§ 2º O procedimento de revisão de lançamento, quando impugnado, poderá incluir vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir na apuração do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel e dos equipamentos urbanos que a estes atendam.

Art. 59. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, emitido pela Secretaria de Finanças.

Art. 60. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 61. O imposto será pago de uma só vez, em até 30 (trinta) dias após a emissão do documento arrecadação municipal, devendo o adquirente para efetivar o registro do respectivo título translativo no Registro de Imóveis, apresentar a guia de pagamento ou de dispensa de pagamento, independente da forma de aquisição.

Art. 62. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I- ser anulada a transmissão por determinação judicial, em decisão definitiva;
- II- ser considerado nulo o ato jurídico;
- III- da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, nos casos estabelecidos no direito privado.

Art. 63. Não se restituirá o imposto pago:

- I- quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando uma das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II- àquele que venha a perder o imóvel por força do pacto de retrovenda ou retrocessão.

Art. 64. A redução da base de cálculo após a transmissão não gera direito à restituição do valor pago a maior.

Seção VIII

Obrigações dos Notários de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 65. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

- I- verificar a existência da prova do recolhimento do imposto, mediante apresentação do comprovante original do pagamento ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
- II- verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.
- III- não realizar a transcrição, a inscrição ou a averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos aos impostos, sem a comprovação do pagamento ou da exoneração deste.

Art. 66. Os escrivães, tabeliães, oficinas de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

- I- a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
- II- a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III- no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, ao Fisco Municipal os seus seguintes elementos constitutivos:

- a)** o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b)** o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c)** o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d)** cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e)** outras informações que julgar necessárias.

Art. 67. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de até 10 (dez) UFM (unidade fiscal municipal), por item descumprido, pela infração ao disposto nesta seção.

Seção IX

Reclamação e Recurso

Art. 68. Ao discordar da base de cálculo adotada pela repartição competente, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, impugnação devidamente justificada, nos termos do art. 378 e seguintes desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos propostos pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, devidamente justificados e acompanhados de laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 386 e seguintes desta Lei Complementar.

Seção X

Das Infrações

Art. 69. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, da data em que vencer até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 70. Observado o disposto no artigo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

- I- multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;
- II- multa equivalente a 30% (trinta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;
- III- juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 3º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 71. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único. Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 72. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Incidência e Fato Gerador

Art. 73. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços do Anexo I deste código, por empresa ou profissional autônomo de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A Lista de Serviços do Anexo I, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I-** da denominação dada ao serviço prestado;
- II-** da existência de estabelecimento fixo;
- III-** do resultado financeiro obtido;
- IV-** do cumprimento de quaisquer exigências legais e/ou administrativas relativas à prestação de serviços;
- V-** do pagamento pelos serviços prestados;
- VI-** da conta utilizada para registro da sua receita;
- VII-** do fornecimento de materiais.

§ 5º O imposto incide também sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 6º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 7º Os serviços mencionados na lista constante do Anexo I desta Lei ficam sujeitos

ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções devidamente expressas na lista de serviços.

Art. 74. Considera-se, ainda, ocorrido o fato gerador no Município de Faxinal:

I- nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II- nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.

Parágrafo único. Para efeitos do previsto no inciso II, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Art. 75. Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente:

I- da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II- da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 76. Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação de serviços ou:

I- no caso de tributo fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal;

II- no caso de serviço de construção civil, onde a execução seja continuada, na data de cada medição mensal.

Art. 77. O Município de Faxinal fica autorizado a criar o Programa ISS Tecnológico, que tem por objetivo instituir benefícios fiscais para as empresas prestadoras de

serviços que realizarem investimentos para pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Município.

Seção II

Não Incidência e Isenções

Art. 78. O imposto não incide sobre:

- I-** as exportações de serviços para o exterior do País;
- II-** a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III-** o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional, devidamente definidos no inciso VI do art. 12 da Lei Federal nº 8.212/91.

Seção III

Domicílio Tributário e Local da Prestação

Art. 79. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

- I-** do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do art. 73, §2º, desta Lei Complementar;
- II-** da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;
- III-** da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da

Lista de Serviços;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX- do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII- do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 12. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º deste artigo, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 80. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a

prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários ou representativos de classe;
- IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 81. Contribuinte é o prestador de serviço.

Art. 82. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 83. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

Parágrafo único. O Imposto será calculado mensalmente, através da multiplicação entre o Preço do Serviço e a Alíquota Correspondente, conforme Tabela 2 do Anexo II.

Art. 84. Considera-se preço do serviço o valor total auferido pela prestação de serviço, sem redução de qualquer parcela, mesmo a referente a frete ou tributo, aí abrangidos todos os valores cobrados em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, independente

do seu pagamento, incluídos:

- I- aquisição de bens e serviços necessários a prestação dos serviços;
- II- as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, não sujeitas a Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviço - ICMS, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.10, da Lista de Serviços, observado o parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza abrange a totalidade dos valores lançados na nota fiscal de prestação de serviços, ressalvadas as exceções expressas nesta Lei Complementar.

§ 2º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio da data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados em território que abranja outros Municípios da região, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, no território deste Município.

§ 4º Na prestação de serviço a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei Complementar, o Imposto devido ao Município de Faxinal será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida pela proporção direta da extensão da rodovia explorada que se encontra dentro do território do Município de Faxinal, ou até a metade de ponte que una Município de Faxinal a outro Município.

§ 5º Nas prestações de serviços executados pelas cooperativas de serviços profissionais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço, deduzido o montante referente à remuneração por serviços prestados pelo cooperado, mediante apresentação do recibo de pagamento de autônomo e desde que, inscrito no Cadastro Econômico.

Art. 85. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I- o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos seguintes serviços:
 - a) a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem,

pavimentação, concretagem, e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

b) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

II- o valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando da prestação dos serviços nas alíneas do inciso anterior.

§ 1º Para o efeito do inciso I deste artigo, a dedução do valor dos materiais fornecidos fica condicionada à comprovação, por meio das notas fiscais de aquisição ou de remessa do material fornecido, emitida em nome do tomador do serviço e a data da emissão do documento fiscal deve se referir ao mesmo período da execução da obra.

§ 2º Não sendo apresentado os documentos fiscais de venda de mercadoria referentes aos materiais empregados na obra, será arbitrada a proporção de 60% (sessenta por cento) para o material e 40% (quarenta por cento) para o serviço, incidindo o imposto (ISSQN) sobre o valor correspondente a este último percentual, exceto para serviços de concretagem, cujo material (concreto) não seja produzido na obra, os quais estão sujeitos à tributação integral.

§ 3º Nos casos de obras públicas por empreitada global, será considerado como base de cálculo o percentual para mão de obra previsto no edital de licitação, aplicando-se, na sua ausência, 40% (quarenta por cento) do valor total do contrato.

§ 4º A hipótese do parágrafo anterior não desobriga os prestadores dos serviços da retenção e do recolhimento do imposto, nos casos de subempreitadas, em que a legislação atribua aos mesmos, na condição de contratantes, fontes pagadoras ou intermediários dos serviços, a responsabilidade por substituição tributária.

Art. 86. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços dos itens 9 e 12 se seus respectivos subitens, do Anexo I desta Lei Complementar é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhetes de ingresso, fichas, cartelas e assemelhados, ou seja, por qualquer outro sistema.

Parágrafo único. Para efeito do caput, considera-se preço aquele cobrado a qualquer título, inclusive a taxa de consumação e couvert.

Art. 87. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 88. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 89. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 90. Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 91. Os tabeliões e escritões deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.

Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço.

Art. 92. Os prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza anualmente, conforme Tabela 1 do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Imposto será calculado através da multiplicação do número de unidades fiscais definidas na Tabela 1 do Anexo II pelo valor individual da Unidade Fiscal Municipal.

Art. 93. Os prestadores de serviços especificados nos incisos abaixo que se constituírem em sociedades, empresa unipessoal e/ou empresas individuais de responsabilidade limitada de prestação de serviços, pagarão Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da Tabela 1 do Anexo II, que integra esta Lei Complementar, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade ou empresa, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

I- 4.01 - medicina e biomedicina;

II- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

III- 4.04 - instrumentação cirúrgica;

IV- 4.06 - enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

- V- 4.08 - terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- VI- 4.12 - odontologia;
- VII- 4.13 - ortóptica;
- VIII- 4.14 - próteses sob encomenda;
- IX- 4.15 - psicanálise;
- X- 4.16 - psicologia;
- XI- 5.01 - medicina veterinária e zootecnia;
- XII- 7.01 - engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- XIII- 10.03 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- XIV- 17.14 - advocacia;
- XV- 17.19 - contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
- XVI- 17.20 - consultoria e assessoria econômica e financeira.

§ 1º As sociedades e/ou empresas sujeitas à tributação fixa são aquelas cujos profissionais sejam os sócios, pessoas físicas habilitadas ao exercício das atividades profissionais especificadas nos incisos do caput deste artigo, e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput à sociedade profissional na qual se verifique alguma condição que a descaracterize, tais como:

- I- tenha sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão somente para aportar capital ou administrar;
- II- tenha como sócio, pessoa jurídica;
- III- desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV- a execução do objeto social seja realizada indistintamente por sócios ou empregados;
- V- cujo objeto social seja desenvolvido por alguma de suas filiais;
- VI- cuja atividade possua caráter empresarial;
- VII- a pessoa jurídica que admitir, para o exercício de sua atividade, mais do que 05 (cinco) empregados para cada profissional habilitado.

§ 3º Excluem-se da tributação fixa as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

Seção V

Sujeito Passivo

Art. 94. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 95. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Art. 96. Considera-se prestador de serviços toda pessoa física, jurídica e ente despersonalizado que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista de serviço do Anexo I desta Lei Complementar.

Seção VI

Responsabilidade Tributária e Retenção na Fonte

Art. 97. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a multa e acréscimos legais serão retidos e recolhidos por todo o tomador ou intermediário - ainda que isento ou imune - dos serviços descritos nos incisos do art. 79 desta Lei, quando o prestador do serviço não possuir estabelecimento em Faxinal - PR ou o documento fiscal for de outro Município ou do Distrito Federal.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, pela prestação de quaisquer serviços constante do Anexo I, quando prestados por contribuintes com estabelecimento ou domicílio no Município de Faxinal, os seguintes tomadores:

- I- os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município;
- II- a pessoa jurídica ou física, ainda que isenta ou imune, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:
 - a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Econômico do Município;
 - b) obrigado à emissão de documento fiscal de Serviço (Nota Fiscal e outros),

deixar de fazê-lo.

III- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

IV- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

V- a pessoa física ou jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta.

§ 2º A responsabilidade de que trata o §1º deste artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do Imposto, exceto no caso de comprovação da retenção calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

§ 3º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 4º Os contribuintes do ISS registrarão, em seus controles de pagamento, e os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

§ 5º Ressalvadas as hipóteses de substituição tributária, a que se refere o § 1º e seus incisos, deste artigo, a retenção e o recolhimento previstos no caput deste artigo é dispensável se o valor do imposto for igual ou inferior a 0,25 UFM (Unidade Fiscal Municipal), cumulando-se, para fins de apuração, o valor total no exercício.

§ 6º As fontes pagadoras, ao efetuarem a retenção do imposto, deverão repassá-lo aos cofres da Fazenda Pública, em guia individual, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da efetivação da retenção.

Art. 98. Não deverá ser retido o Imposto quando o contribuinte comprovar:

I- gozar de imunidade nos termos da Constituição Federal ou isenção total do imposto nos termos da legislação deste Município;

II- estar enquadrado nas hipóteses dos artigos 92 e 93 desta lei, submetido a valor de imposto fixo anual.

Art. 99. Na apuração da base de cálculo do Imposto devido pelo prestador de serviço no período serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 100. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Art. 101. Na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido do Imposto, à legitimidade para requerer a restituição e/ou compensação do indébito pertence àquele que comprovar, documentalmente, efetivo prejuízo.

Seção VII

Lançamento

Art. 102. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dar-se-á:

- I- por homologação, cabendo ao contribuinte e/ou agente de retenção o dever de antecipar o pagamento, calculando o tributo mensalmente, sem prévio exame da autoridade tributária;
- II- de ofício quando efetuado por iniciativa da autoridade administrativa, nos casos em que o tributo deixe de ser recolhido pelo sujeito passivo, na forma e prazos estabelecidos na legislação tributária;
- III- por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta lei;
- IV- por estimativa, a critério da Administração e nos casos previsto nesta lei.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte e/ou agente de retenção, nos moldes do inciso I deste artigo, extingue o crédito tributário, apenas naquilo que foi antecipado, podendo o Fisco Municipal, por ocasião da homologação, apurar diferença do imposto.

§ 2º No lançamento por homologação o contribuinte e/ou agente de retenção deverá preencher guia própria, fazendo o cálculo do imposto e o efetivo recolhimento com fiel observância desta Lei Complementar, sujeitando-se à posterior homologação pelo Fisco Municipal.

§ 3º Em todas as modalidades de lançamento, o recolhimento deverá ser realizado na forma determinada pelo Município.

Art. 103. O contribuinte subordinado ao pagamento anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terá o tributo lançado no início de suas atividades, por ocasião

da inscrição e/ou renovação no Cadastro Econômico.

Art. 104. Os contribuintes cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 1º A declaração mencionada no caput deste artigo, bem como a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constituem confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

§ 2º A Administração Tributária poderá notificar o contribuinte acerca dos débitos declarados mencionados no § 1º por meio de notificação de débito, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui o dever de declarar o fato de não haver importância a recolher.

Art. 105. O contribuinte que exercer a prestação de serviços em diversos locais terá lançamentos distintos para cada local.

Art. 106. A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feita ao contribuinte e/ou agente de retenção, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro Econômico, de uma das seguintes formas:

- I- pessoalmente, com sua assinatura ou de seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o notificou;
- II- por via postal, com prova de recebimento;
- III- eletrônica, através dos meios de comunicação disponíveis;
- IV- por edital quando resultarem improficuos quaisquer dos meios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º Quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I, II e III do caput, será publicado edital, uma única vez, em órgão da imprensa oficial local e em veículo da imprensa de grande circulação, para convocação do contribuinte a fim de receber a notificação de lançamento.

§ 2º Considera-se feita a notificação:

- I- na data da ciência ao notificado ou da declaração de quem fizer a notificação,

se pessoal;

II- na data do recebimento, por via postal; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da notificação à agência postal;

III- 30 (trinta) dias após a publicação do edital, se for o meio utilizado.

Art. 107. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Seção VIII

Declarações

Art. 108. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos ou em atividade no Município de Faxinal, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Seção IX

Inscrição

Art. 109. Todo contribuinte, seja pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça ou não, de forma habitual ou esporadicamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista no Anexo I, ou outras atividades disciplinadas por esta Lei, fica obrigado à inscrição no Cadastro Mobiliário na inscrição fiscal, mesmo que isento ou imune ao pagamento do imposto.

§ 1º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados pela Administração Municipal.

§ 2º O contribuinte receberá um número cadastral básico que o identificará em todas as relações com os órgãos da Secretaria Municipal de Finanças e constará obrigatoriamente em seus documentos fiscais.

§ 3º A inscrição poderá ser cancelada *ex officio* quando o contribuinte deixar de

apresentar o documento de informao e apurao, bem como outros equivalentes instituídos pelo Fisco Municipal, ou ficar comprovada, através de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço indicado.

Art. 110. Para cada local de prestao de servios, o contribuinte e/ou agente de reteno devero requerer inscrioes distintas, para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, exceto os prestadores de servios aos quais se refere o art. 105 que efetivem a prestao em estabelecimentos de terceiros.

Pargrafo nico. Na inexistncia de estabelecimento fixo, a inscrio ser nica pelo local do domiclio do contribuinte.

Art. 111. As declaraoes prestadas pelo contribuinte ou responsvel no ato da inscrio ou da atualizao dos dados cadastrais no implicam sua aceitao pela Fazenda Pblica, que poder rev-las a qual quer tempo, independentemente de prvia ressalva ou comunicao.

Pargrafo nico. A inscrio, alterao ou retificao de ofcio no exime o infrator das multas que couberem.

Art. 112. A inscrio de que trata o art. 109 desta Lei dever operar-se antes do incio das atividades do contribuinte.

Art. 113. O contribuinte e/ou agente de reteno devero requerer ao Fisco Municipal a alterao ou baixa no Cadastro Econmico, sempre que ocorrerem atos ou fatos posteriores  inscrio inicial, que impliquem alteraoes de dados cadastrais, inclusive a venda, transferncia ou encerramento do estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da alterao ou cessaao das atividades.

§ 1º A alterao de dados cadastrais no implica uma nova inscrio no Cadastro Econmico, salvo se houver um novo CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurdicas).

§ 2º No caso de encerramento das atividades, a baixa da inscrio ser concedida aps verificao da procedncia da comunicao e apresentao dos documentos exigidos, pelo Fisco Municipal.

§ 3º A cessaao ou baixa das atividades do contribuinte no implica na extingo dos dbitos, existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente, respeitado o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrio, sem prejuzo dos acrscimos legais e

aplicação das penalidades cabíveis se for o caso.

Art. 114. A inscrição no Cadastro Econômico não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura Municipal, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados a qualquer tempo pelo Fisco Municipal.

Seção X

Do Arbitramento

Art. 115. O preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pelo Fisco Municipal, mediante processo regular, quando:

- I- o sujeito passivo não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II- houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III- quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Econômico e efetuar operações sujeitas ao imposto.
- IV- se apurar fraude, sonegação ou omissão, inclusive nas declarações e esclarecimentos do contribuinte;
- V- houver flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VI- não for localizado o contribuinte.

§ 1º O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

§ 3º O arbitramento não exclui a incidência da atualização monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 116. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará

Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

- I- a contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II- ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III- no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 117. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I- a identificação do sujeito passivo;
- II- o motivo do arbitramento;
- III- a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV- as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;
- V- os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI- o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII- o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Art. 118. Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 119. Não se aplica o disposto nesta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 120. O arbitramento não exclui a incidência da atualização monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 121. É assegurado ao contribuinte o direito de impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de

elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

Seção XI

Da Estimativa

Art. 122. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III- quando o contribuinte deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º O enquadramento do contribuinte na base de cálculo estimada, a critério do Fisco Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades.

§ 2º Considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 123. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I- o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II- o preço corrente dos serviços;
- III- o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV- a localização do estabelecimento;
- V- as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classes diretamente vinculadas à atividade.
- VI- os valores dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações,

energia e assemelhados.

Art. 124. A Fazenda Pública poderá, a qualquer tempo:

- I- rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II- cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

§ 1º O despacho da autoridade que modificar ou cancelar, de ofício, o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data em que for dada ciência ao contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho, salvo a constatação de dolo, fraude ou simulação por parte deste, quando da apresentação ao Fisco, dos documentos e informações que consubstanciaram a adoção do referido regime.

§ 2º Na forma estabelecida pela legislação tributária, poderá o contribuinte opor-se à estimativa mediante impugnação dirigida à autoridade administrativa competente dentro dos prazos previstos neste Código, da notificação do lançamento, instruindo o pedido com os documentos hábeis, capazes de ilidir a apuração do fisco.

Art. 125. O valor estimado será sempre fixado para período determinado e servirá como, limite mínimo de tributação, sem prejuízo do disposto no art. 128 desta Lei.

Art. 126. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser regulamento.

Art. 127. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, deverá o contribuinte apurar as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto efetivamente devido.

§ 1º Qualquer diferença apurada em favor do Município deverá ser recolhida pelo contribuinte na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria de Finanças.

§ 2º A diferença entre o montante estimado e o apurado, quanto favorável ao contribuinte será:

- I- compensado nos valores estimados para o período seguinte, desde que tenha o contribuinte quitado integralmente o imposto estimado e atendido às demais exigências regulamentares;
- II- instituída, mediante requerimento, nos demais casos.

Seção XII

Do Pagamento

Art. 128. O imposto será recolhido independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos seguintes prazos:

- I- quando fixa a alíquota, deverão ser recolhidos até 10 (dez dias) após a data da inscrição ou renovação do Cadastro Econômico;
- II- em parcelas mensais, quando calculado na forma do art. 83 deste código, com vencimento até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à emissão da nota fiscal;
- III- quando retidos na fonte, apurados mensalmente e recolhidos até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal ou equivalente, da retenção, ou ainda, do pagamento, prevalecendo o que ocorrer primeiro;
- IV- nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurados mensalmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º Caso o dia 20 (vinte) seja notado em dia não útil, o pagamento poderá ser feito até o 1º dia útil imediatamente posterior.

§ 2º Em decorrência dos serviços previstos no subitem 7.02 da lista de serviços, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de “habite-se”, deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto ora tratado.

Art. 129. O Recolhimento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada pelo Município.

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, mediante ato próprio, fixar outra forma, local e prazos de recolhimento do imposto.

Seção XIII

Da Escrituração Fiscal

Art. 131. O contribuinte e/ou agente de retenção ficam obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos em que possuem inscrição cadastral, escrita fiscal e demais documentos necessários ao registro dos serviços prestados ou contratados, ainda que isentos/imunes ou não tributados, bem como protocolizar as declarações

do mês de competência, relativamente às notas fiscais e cupons fiscais emitidos, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, nos termos do Decreto Municipal nº 7.318/2017.

Seção XIV

Das Alíquotas

Art. 132. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são aquelas constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 1º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º É nula a lei ou o ato do Município ou Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º A nulidade a que se refere o § 3º gera para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal, que não respeitar as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.

Seção XV

Da Denúncia Espontânea

Art. 133. Aqueles que procurarem espontaneamente a repartição fazendária para denunciar a infração, terão excluída a responsabilidade pela infração cometida.

§ 1º Caracteriza denúncia espontânea a iniciativa do sujeito passivo, no sentido de regularizar sua situação fiscal, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º Quando a infração se relacionar com a parcela do crédito tributário concernente

ao Imposto, a exclusão da responsabilidade fica condicionada ao imediato pagamento do tributo monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora devidos.

Seção XVI

Das Penalidades

Art. 134. O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo, fica sujeito às seguintes penalidades:

I- falta de pagamento:

- a)** no prazo legal, sujeitará o contribuinte e/ou agente de retenção ao pagamento da correção monetária, multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido;
- b)** quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre imposto devido, com seus acréscimos legais;
- c)** se a retenção na fonte fora do prazo for constatada na ação fiscal, multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, sem prejuízo dos demais acréscimos legais.

II- não cumprimento das obrigações acessórias:

- a)** falta de livros e documentos fiscais; escrituração irregular; documentos fiscais com irregularidades e omissão de dados que importem em redução da receita bruta, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto e nunca inferior a cinco Unidades Fiscais do Município por infração;
- b)** deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributáveis; omitir informações ou criar embaraços; e recusar ou sonegar documentos, multa de quatro Unidades Fiscais do Município por infração;
- c)** não emitir notas fiscais ou cupons fiscais, na forma legal: Multa de cinco Unidades Fiscais do Município, por documento;
- d)** desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolvam redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de dez Unidades Fiscais do Município por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis;
- e)** deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em

notificação ou termo de início de fiscalização, multa de cinco Unidades Fiscais do Município por dia de atraso.

f) não protocolizar as declarações do mês de competência, relativamente aos documentos fiscais emitidos (notas, cupons, etc.) ou não (sem movimento), até o 20 (vigésimo) dia do mês subsequente, multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município, por competência.

g) não comunicar as obrigações estabelecidas no art. 113 deste Código, multa de 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das penalidades previstas no inciso II e alíneas deste artigo, será aplicada nova penalidade, aumentada em 10 vezes, para cada conduta, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais.

Art. 135. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se ação fiscal quaisquer procedimentos da Fazenda Municipal relativas ao contribuinte.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única

Taxas Decorrentes do Exercício Regular do Poder de Polícia do Município

Art. 136. As taxas de competência do Município, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador:

- I- o exercício do poder de polícia;
- II- a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não podem:

- I- ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
- II- ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 137. As taxas cobradas pelo Município são:

- I- as taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município:
 - a) taxa de Licença para Localização de Estabelecimento e Taxa de Fiscalização de Funcionamento;
 - b) taxa de Licença para Veiculação de Publicidade;
 - c) taxa de Licença para Comércio Ambulante ou Eventual;
 - d) taxa de Licença para Execução de Obras, Habite-Se, Loteamento e Arruamento;
 - e) taxa de Licença Sanitária.
 - f) taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Cargas e Passageiros;
 - g) taxa de Licença para Parcelamento e Unificação do Solo;
 - h) taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- II- taxas de Serviços Públicos:
 - a) coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e;
 - b) expediente;
 - c) serviços diversos.

§ 1º Além dos tributos previstos neste Artigo, integram o Sistema de Receitas do Município:

- I- os Serviços Públicos não Compulsórios pertinentes a prestação de serviços mediante remuneração específica.

§ 2º Os Serviços Públicos Não Compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utiliza-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

§ 3º Salvo disposições específicas ao contrário, fica autorizado a Fazenda Pública Municipal regulamentar por Decreto, o parcelamento para quitação de toda e qualquer taxa.

Art. 138. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 139. A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento, a ser cobrada uma única vez, quando do pedido de abertura do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município de Faxinal sobre as atividades econômicas exercidas em seu território.

Art. 140. Para os efeitos deste Capítulo considera-se:

I- atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do estabelecimento a ela associada;

II- nível ou grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III- atividade econômica de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, definidas na Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019 e posteriores alterações, pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional;

IV- atividade econômica de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso III deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento;

V- atividade econômica nível de risco III – alto risco: classificação de atividades econômicas que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, definidas no Anexo II da Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010 e suas posteriores alterações, pelo Comitê para Gestão

da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM;

VI- pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas ao:

a) Município sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento; e

b) Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser feita via internet ou na própria Junta Comercial, neste último caso devendo a resposta ser dada em apenas um único atendimento.

VII- parecer de viabilidade: a resposta fundamentada do Município que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea "a" do inciso VI;

VIII- ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VII;

IX- Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pelo Município para atividades de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, ressalvadas aquelas que dispensam o referido licenciamento por serem consideradas como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente;

X- Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

XI- conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento: caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;

XII- licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de EIRELI, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias;

XIII- integrador nacional: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados e a troca de informações e dados com os integradores estaduais;

XIV- integrador estadual: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração entre os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União abrangidos no integrador nacional.

§ 1º As atividades de nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 154, § 2º desta Lei Complementar.

§ 2º As atividades de nível de risco II - médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado, comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 3º As atividades de nível de risco III - alto risco, exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 141. Para a realização da pesquisa prévia de que trata a alínea "a" do inciso VI do artigo anterior, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, o Município poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por meio do integrador estadual ou por meio de um único atendimento do próprio Município em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 142. Em um único atendimento, o Município ou a Junta Comercial, juntamente com o parecer de viabilidade, deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento.

§ 1º As informações referidas no caput poderão ser fornecidas por meio de indicação de restrições para o exercício das atividades no local escolhido.

§ 2º A observância das restrições referidas no parágrafo anterior deverá ser verificada durante o licenciamento.

Art. 143. Caberá a Administração Pública definir atividades cujo grau de risco seja considerado nível de risco III – alto risco e exija vistoria prévia em função de seu potencial de infringir requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação.

Parágrafo único. Inexistindo a definição das atividades de nível de risco III - alto risco, na forma do caput deverá ser adotada pelo município as listas constantes do Anexo II, da Resolução nº 22/2010 e posteriores alterações, no âmbito da REDESIM.

Art. 144. Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como nível de risco III – alto risco, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento.

Parágrafo único. O grau de risco da solicitação será considerado nível de risco III – alto risco se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 145. Definidas as atividades de nível de risco III - alto risco na forma do art. 143, consideram-se de nível de risco II - médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que não forem definidas como de nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, definidas na Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional.

Art. 146. As solicitações de Alvará de Funcionamento para atividades que forem classificadas como de nível de risco II - médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado receberão tratamento na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do art. 6º-A da Lei nº 11.598, de 2007, observado o disposto nos incisos IV, IX, X e XI, do art. 140 desta Lei.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Provisório para as atividades classificadas como de nível de risco II - médio risco, ou "baixo risco B" ou risco moderado poderá, conforme definido no integrador estadual, ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.

§ 2º A inexistência de integrador estadual ou nacional não impede o registro empresarial e o funcionamento de empresas e negócios em conformidade com os artigos 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 123, de 2006 e os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.598, de 2007.

Art. 147. A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividades de nível de risco II - médio risco ou "baixo risco B" ou risco moderado, sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo.

Art. 148. A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente nos códigos CNAE e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

§ 1º O preenchimento das declarações referidas no caput será realizado na forma eletrônica, podendo ser presencial, em um único atendimento, onde não houver conexão com o integrador estadual.

§ 2º A legislação a que se refere o caput será disponibilizada ao Microempreendedor Individual - MEI por meio de material educativo elaborado em linguagem simples e acessível pelos integrantes do CGSIM.

Art. 149. Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o município instituirá procedimentos de natureza orientadora ao Microempreendedor Individual - MEI, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

- I- a atividade contida na solicitação for considerada de nível de risco II - médio risco ou “baixo risco B” ou risco moderado; e
- II- não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 150. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

- I- a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e,
- II- a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

Seção I

Da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica

Art. 151. Fica recepcionado no Sistema Tributário do Município de Faxinal a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica nas disposições da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública municipal sobre atividades econômicas privadas.

§ 2º O disposto nos artigos 154 e 155 desta Lei não se aplica ao direito tributário, ressalvado o inciso IX do caput do art. 155.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 152. Aplicam-se aos atos e aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica.

Art. 153. São princípios que norteiam o disposto no artigo anterior desta Lei:

- I- a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II- a boa-fé do particular perante o poder público;
- III- a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV- o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hiper suficiência ou reincidência.

Seção II

Dos Direitos de Liberdade Econômica

Art. 154. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

- I- desenvolver atividade econômica de nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
- II- desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
 - a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
 - b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
 - c) a legislação trabalhista.
- III- definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV- receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V- gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI- desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII- ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

VIII- ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX- arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

X- não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

- b)** utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
- c)** requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- d)** mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XI- não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a classificação de atividades de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente está definida na Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019 e posteriores alterações, pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

- I-** às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e
- II-** à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica quando:

- I-** versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;
- II-** a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública.

§ 6º A aprovação tácita prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 7º O prazo a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 8º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 9º Para os fins do inciso XI do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável.

Seção III

Das Garantias de Livre Iniciativa

Art. 155. É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

- I- criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II- redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
- III- exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- IV- redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- V- aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VI- criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VII- introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;
- VIII- restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e
- IX- exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 154 desta Lei.

Seção IV

Das Atividades de Médio Risco

Art. 156. Ao estabelecimento que desenvolva atividade econômica de médio risco será expedido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município.

§ 2º A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, conforme modelo da tabela 1 do anexo III desta Lei.

§ 3º A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a conversão será automática.

§ 4º As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 157. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

- I- no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela solicitada;
- II- forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos ou puser em risco por qualquer forma a segurança, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III- ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV- for constatada irregularidade não passível de regularização.

Art. 158. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

- I- expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II- ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Seção V

Das Atividades de Alto Risco

Art. 159. Ao estabelecimento que desenvolva atividade econômica de alto risco somente será expedido Alvará de Funcionamento após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no requerimento, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento das respectivas taxas.

Art. 160. O Alvará de Funcionamento será condicionado à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a expedição será automática.

Seção VI

Das Regras de Simplificação

Art. 161. A solicitação da Consulta Prévia, Inscrição, Alteração e Baixa do Alvará de Funcionamento para estabelecimento comercial no Município de Faxinal será formalizado conforme as regras do Sistema REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, com fulcro na Lei 11.598/2007, na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008 e Decreto Estadual nº 4.798, de 30 de maio de 2012.

Parágrafo único. O Sistema REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios deverá ser acessado no sítio do Sistema Empresa Fácil em <http://www.empresafacil.pr.gov.br>.

Seção VII

Da Consulta Prévia

Art. 162. Os estabelecimentos que desenvolvam atividade econômica de baixo, médio e alto risco deverão realizar Consulta Prévia.

§ 1º A resposta da Consulta Prévia informará ao interessado:

I- a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, de acordo com o zoneamento urbano.

§ 2º O departamento competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, de acordo com o zoneamento urbano.

Seção VIII

Taxa de Fiscalização de Funcionamento

Art. 163. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, a ser cobrada anualmente, tem por fato a fiscalização e o controle efetivo ou potencial das atividades licenciadas e decorrentes do exercício do Poder de Polícia, pelo Município.

Art. 164. Consideram-se fatos geradores distintos para os efeitos de concessão da licença e cobrança da taxa, os que:

- I- embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;
- II- embora estabelecido no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 165. A atividade cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não está isenta do pagamento das taxas de que tratam este capítulo.

Art. 166. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, refere-se ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente e segurança e tem como fato gerador o exercício regular da atividade.

Seção IX

Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa

Art. 167. A base, a forma de cálculo e os valores da taxa são os estabelecidos na Tabela 1 do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Seção X

Do Contribuinte, da incidência, do Lançamento e Recolhimento

Art. 168. O contribuinte das taxas é o estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços ou de outra natureza, sujeito à fiscalização.

Art. 169. As taxas são lançadas em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Municipal.

§ 1º Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I- no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano do exercício;
- II- no mês de fevereiro, com vencimento do dia 28 (vinte e oito) de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III- em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

§ 2º A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 170. Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição, o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção XI

Da Interdição do Estabelecimento

Art. 171. Poderá ser interditado todo estabelecimento que desenvolva atividade econômica de médio e alto risco sem o respectivo Alvará de Funcionamento, em

conformidade com os preceitos desta Lei, tendo o proprietário um prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação por parte do órgão competente, para ingressar com pedido de solicitação de expedição de Alvará de Funcionamento.

§ 1º Expirado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, concedido para ingressar com solicitação de expedição de Alvará de Funcionamento, e não havendo manifestação formal por parte do interessado, o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2º Caso seja feita solicitação de expedição de alvará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e estando o estabelecimento em conformidade com a legislação em vigor e demais regulamentações pertinentes será expedido o Alvará de Funcionamento imediatamente. Transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a expedição será automática.

§ 3º Caso seja feito o pedido de solicitação de expedição de alvará no prazo de 15 (quinze) dias úteis e se constarem pendências nas instalações do estabelecimento passíveis de serem regularizadas, permanecerá o estabelecimento interditado até que as mesmas sejam sanadas e vistoriadas pela Administração Municipal, após o que será expedido o Alvará de Funcionamento.

§ 4º Caso seja feita solicitação de expedição de alvará no prazo de 15 (quinze) dias e se constate desconformidade no estabelecimento ou de suas instalações com a legislação em vigor de modo que não seja possível sua regularização, o estabelecimento continuará interditado.

Seção XII

Das Penalidades

Art. 172. O descumprimento das disposições relativas à taxa, implica na imposição das seguintes penalidades:

- I-** deixar de promover a inscrição no Cadastro Municipal até a data do início da atividade, multa de 5,246 UFM;
- II-** notificado e não cumprido os termos da notificação, multa de 10,49 UFM;
- III-** negar-se a apresentar o alvará à fiscalização, multa de 5,246 UFM;
- IV-** apresentar Termo de Ciência e Responsabilidade, autodeclaração, fotografia, croqui, planta ou projeto inverídico, falso ou que de qualquer modo dissimular fato relevante para a análise do requerimento, multa de 10,49 UFM;
- V-** deixar de informar, no ato da inscrição no Cadastro Municipal, todas as atividades exercidas, multa de 5,246 UFM;

VI- na reincidência, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 173. O contribuinte incorre ainda nas seguintes penalidades, se não recolher a taxa no prazo estabelecido:

I- até trinta dias do vencimento, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II- do trigésimo dia em diante, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III- quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, com seus acréscimos legais calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária calculada com base na variação do IPCA/IBGE, ou outro que venha a sucedê-lo, a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente do tempo decorrido entre o vencimento da respectiva obrigação e a expedição do auto de infração.

Seção XIII

Das Disposições Finais

Art. 174. A Administração Municipal somente expedirá Alvará de Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo em vigor.

§ 1º Não será concedido Alvará de Funcionamento aos estabelecimentos que, pela natureza dos produtos, das matérias-primas utilizadas, dos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar gravemente a saúde, a segurança ou o bem-estar público, mesmo que localizados em zona industrial e que não possuam sistema de segurança adequado.

§ 2º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento deverá deixar o alvará de funcionamento em local visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.

§ 3º As atividades eventuais, tais como feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

Art. 175. Sempre que houver alteração de local, área, razão social ou atividade econômica do estabelecimento deverá ser solicitado novo Alvará de Funcionamento à Administração Municipal, que verificará se o novo local e atividades satisfazem às exigências em questão.

Art. 176. Para ser concedido Alvará de Funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento deverão ser previamente liberados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 1º O Alvará de Funcionamento será emitido por prazo determinado, sendo sua renovação anual condicionada ao pagamento da respectiva taxa de verificação, bem como Taxa de Vigilância Sanitária com o respectivo certificado, a apresentação do Certificado de Vistoria ou do Licenciamento do estabelecimento emitido pelo Comando do Corpo de Bombeiros, e a apresentação do Licenciamento Ambiental nos casos exigidos.

§ 2º O Alvará de Funcionamento será concedido após exarados pareceres favoráveis dos órgãos competentes de segurança, meio-ambiente e saúde.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 177. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncios e publicidades, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se publicidades:

- I-** os cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, panfletos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes tapumes e veículos que atendem as normas de posturas.
- II-** a propaganda audiovisual em lugares públicos e privados, inclusive por meio

de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas que atendem as normas de posturas.

§ 2º Compreendem-se dentro das exigências deste artigo, as publicidades veiculadas colocadas em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 178. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I- na data de veiculação da publicidade, relativamente ao primeiro ano de sua realização.
- II- nos exercícios subsequentes, 10 (dez) dias após a inscrição ou renovação no Cadastro Econômico;
- III- na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 179. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

Art. 180. Respondem pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas, direta ou indiretamente, pela publicidade a que tenham autorizado.

Art. 181. O requerimento para a licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Parágrafo único. Quando o requerente não for o proprietário do local em que se pretende colocar o anúncio, deverá juntar ao requerimento a respectiva autorização.

Art. 182. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 183. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à publicidade;
- II- da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União,

Estado ou Município;

III- do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 184. Os anúncios não devem conter dizeres ou referências ofensivas ao público.

Parágrafo único. Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com a legislação, sob pena de multa.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 185. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I- destinados a fins patrióticos, filantrópicos, religiosos, ecológicos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II- no interior de estabelecimentos, não visíveis a partir da via pública, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III- em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV- em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V- colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI- em anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII- que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII- em anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX- que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X- em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do

empregador;

XI- em placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão, placas indicativas e denominações de estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e prestadores de serviços;

XII- de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII- em publicidade afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV- de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 186. A base de cálculo da taxa será lançada e cobrada conforme a Tabela 6, do Anexo III.

Parágrafo único. A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Seção IV

Lançamento e Recolhimento

Art. 187. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 188. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade e nas declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização.

Art. 189. A Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e

arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionado à apuração da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade.

Seção V

Das Isenções

Art. 190. Fica isento do pagamento da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

Art. 191. A isenção da Taxa referida no art. 190 fica restrita aos anúncios com dimensão de até 01 m² (um metro quadrado), quando colocados nas respectivas residências ou locais de trabalho.

Art. 192. A isenção de que trata o art. 190 não exime o Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Simples Nacional - SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE E TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 193. A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências da Administração a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda praticar o comércio ambulante ou eventual no território do Município de Faxinal.

Art. 194. São considerados fatos geradores:

I- da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante, os serviços de fiscalização do exercício regular da atividade;

II- da Taxa de Licença para o Comércio Eventual, os serviços de fiscalização de ocupação do solo.

§ 1º O pagamento da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante ou da Taxa de Licença para o Comércio Eventual, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

§ 2º Para os efeitos de incidência da taxa, é equiparado ao comércio ambulante o comércio eventual.

Art. 195. Considera-se:

I- comércio ambulante: o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa em vias e logradouros públicos.

II- comércio eventual: o que é exercido individualmente em determinada época do ano, em vias e logradouros públicos, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definidas por regulamento a localização e a padronização dos equipamentos.

Art. 196. É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º É vedado o fornecimento de Alvará de Licença para exercer atividades para os menores de dezoito anos de idade.

§ 2º A inscrição é atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 197. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante, considera-se ocorrido:

I- no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia de instalação e de funcionamento da atividade eventual ou ambulante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante e eventual;

II- nos exercícios ou meses ou semanas ou dias subsequentes, na data de

funcionamento de atividade eventual e ambulante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante e eventual;

III- em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia, na data de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade eventual e ambulante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante.

Art. 198. Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham efetuado o pagamento da respectiva taxa.

Seção II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 199. A Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, e será recolhida quando da licença e no ato da requisição da concessão proporcionalmente ao número de dias requeridos.

Parágrafo único. Para os eventos promovidos pelos órgãos da Administração Pública poderá ser dispensado o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante, devendo o Município dar tratamento uniforme a todos os interessados, por evento realizado.

Art. 200. As pessoas que desenvolvem atividades eventuais e ambulantes que forem encontradas sem portarem alvará terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao depósito público, até que seja paga a licença devida, dispondo o interessado de 30 (trinta) dias para fazê-lo.

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração, tais como: carnes, frutas, legumes, ovos, leite, doces, outros, serão doados a critério do Chefe do Executivo ou da Vigilância Sanitária e mediante recibo, às instituições de caridade ou de assistência social, se não forem reclamados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 201. A licença em questão poderá ser cassada e determinada à proibição do seu

exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 202. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante e eventual pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 203. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I- titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante e o eventual;
- II- responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante e o eventual;
- III- o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V

Da Base de Cálculo e dos Valores das Taxas

Art. 204. As taxas de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante são calculadas na forma da tabela 4 do Anexo III desta Lei, proporcionalmente ao número dos dias de atividade de exercício das mesmas.

Seção VI

Das isenções

Art. 205. São isentos de pagamento de Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante:

- I-** as entidades, entes ou pessoas, em relação a atividades sem fins lucrativos, de natureza assistencial ou educacional, quando realizadas em espaço público, desde que relacionada com sua missão institucional, sem prejuízo da extensão desse benefício a outras entidades, mediante lei específica.
- II-** os engraxates ambulantes;
- III-** as pessoas com deficiência, que não tenham rendimentos próprios.
- IV-** as pessoas idosas e os aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), residentes no Município de Faxinal;
- V-** os vendedores ambulantes inscritos na condição de Microempreendedor Individual - MEI com sede econômica no Município de Faxinal, com recolhimento do DAS em dia, e desde que comprovem residência no Município de Faxinal;
- VI-** os pequenos produtores rurais em locais de realização de feiras.

Parágrafo único. A isenção não desobriga o contribuinte a proceder a devida inscrição no Cadastro Fiscal Municipal.

Seção VII

Das Penalidades

Art. 206. A falta de inscrição do vendedor ambulante implicará nas seguintes penalidades:

- I-** apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences; e
- II-** multa de 02 (duas) UFM para cada autuação.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, HABITE-SE, LOTEAMENTO E ARRUAMENTO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 207. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição ou qualquer outra obra, e tem como fato gerador o exercício do poder de polícia no exame dos respectivos projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

§ 1º A taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionado com a execução de obras, tais como, a Análise Prévia dos Projetos e a Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se).

§ 2º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados prestados pelo Município.

Art. 208. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 209. A base de cálculo da taxa será cobrada conforme a Tabela 5, do Anexo III desta lei.

Seção III

Lançamento e Recolhimento

Art. 210. A taxa será devida por execução de obras, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 211. Sendo por execução de obra, loteamento, arruamento e chacreamento o lançamento da taxa ocorrerá:

- I- no ato do licenciamento da obra, loteamento, arruamento e chacreamento, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II- no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Parágrafo único. Sendo por conclusão da obra, ainda que parcial, o lançamento da taxa ocorrerá no ato de solicitação de fiscalização para expedição do Habite-se, ou ainda, quando realizada de ofício pela Fiscalização.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 212. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I- responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;
- II- responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

Seção I

Das Definições

Art. 213. Para fins deste Capítulo adotam-se as seguintes definições:

- I- ações de pós-mercado: ações pós-licenciamento para verificação do cumprimento da legislação sanitária de alimentos, produtos, serviços de saúde e de interesse à saúde, disponíveis no mercado, a qualquer tempo, por meio de inspeções, notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas, para a prevenção de riscos/agravos e proteção da saúde da população;
- II- atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares

a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) e complementada por ato normativo estadual;

III- atividade econômica principal: atividade de produção de bens ou serviços, destinada a terceiros, que traz a maior contribuição para a geração do valor adicionado da unidade de produção ou, no caso de entidades sem fins lucrativos, a atividade de maior representação da função social da entidade, que deve ser identificada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento por meio de um código da CNAE;

IV- atividade econômica secundária: atividade de produção de bens ou serviços, destinada a terceiros, exercida na mesma unidade de produção, além da atividade principal, que também deve ser identificada no CNPJ do estabelecimento por meio de um código da CNAE;

V- atividade auxiliar: atividade de apoio administrativo ou técnico, exercida no âmbito do estabelecimento, voltada exclusivamente à criação de condições necessárias para o exercício das atividades principal e secundária(s), desenvolvida para ser intencionalmente consumida dentro da empresa, não podendo ser objeto de transação comercial ou dirigida a terceiros, e que não tem obrigatoriedade de ser identificada no CNPJ por código próprio da CNAE, nos termos da Resolução CONCLA n.º 1/2008, de 15 de fevereiro de 2008 e suas atualizações;

VI- atividade econômica de Alto Risco: atividade econômica que exige prévia inspeção sanitária e/ou análise documental por parte do órgão responsável pela concessão da Licença Sanitária, anteriormente ao início da operação do estabelecimento e nas renovações posteriores e que equivale ao nível de risco III, nos termos da Resolução SESA/PR nº 1034, de 24 de agosto de 2020 e suas atualizações;

VII- atividade econômica de Baixo Risco: atividade econômica dispensada de licenciamento sanitário para operação e funcionamento do estabelecimento, que equivale ao nível de risco I, nos termos da Resolução SESA/PR nº 1034, de 24 de agosto de 2020 e suas atualizações;

VIII- atividade econômica de Médio Risco: atividade econômica cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária e análise documental prévias por parte do órgão responsável pela concessão da Licença Sanitária, que será emitida de forma simplificada, e que equivale ao nível de risco II, nos termos da Resolução SESA/PR nº 1034, de 24 de agosto de 2020 e suas atualizações;

IX- atividade econômica de Risco Condicionado: atividade econômica cuja classificação de risco à saúde dependerá da natureza das atividades desenvolvidas, produtos utilizados e/ou fabricados e insumos obtidos, a ser determinada após respostas a questões previamente definidas na Resolução SESA/PR nº 1034, de 24 de agosto de 2020 e suas atualizações, ou outra que vier a substituí-la;

X- estabelecimento: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a alimentos, produtos, serviços de saúde e de interesse à saúde, por pessoa física ou jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício, conforme legislação vigente;

XI- grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física, à saúde humana e/ou ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

XII- inspeção sanitária: vistoria realizada no local do estabelecimento pela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população presentes na produção, circulação e consumo de alimentos e produtos, na prestação de serviços de saúde e de interesse à saúde e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o do trabalho;

XIII- licença sanitária: documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita o estabelecimento classificado como Alto Risco à operacionalização de atividade específica sujeita ao licenciamento sanitário;

XIV- licença sanitária simplificada: documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita o estabelecimento classificado como Médio Risco à operacionalização de atividade econômica específica sujeita ao licenciamento sanitário, sem a realização de vistoria prévia, e que contém a informação “Licença Sanitária Emitida de Forma Simplificada”;

XV- produto artesanal: aquele produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação e com predominância de técnicas, ferramentas e utensílios manuais, resultando em produto singular, genuíno e de fabrico individualizado. Sua produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais com características regionais, culturais e tradicionais;

XVI- Termo de Ciência e Responsabilidade – declaração formal do representante legal do estabelecimento indicando a responsabilidade pela veracidade das

informações declaradas e a ciência acerca da necessidade de cumprir as exigências legais e regulamentares para o exercício da atividade que desenvolve, constante na Tabela 2 do Anexo III desta Lei Complementar.

Seção II

Da Classificação de Risco e do Licenciamento

Art. 214. Para a definição do grau de risco sanitário, todas as atividades exercidas pelo estabelecimento no local devem ser declaradas no requerimento de licenciamento por meio dos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

§ 1º Atividades econômicas não exercidas no local para o qual se requer a licença sanitária devem ser claramente informadas no requerimento de licenciamento, e também no sistema da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM quando for o caso, e não serão consideradas para a definição do grau de risco sanitário, nem serão objetos do licenciamento.

§ 2º A omissão ou incorreção de informação da atividade econômica ou ausência de documento exigido para o licenciamento implicará na suspensão do processo, por meio de despacho fundamentado, até que o interessado regularize a(s) pendência(s) para a continuidade do licenciamento.

§ 3º O requerente terá no máximo 15 (quinze) dias corridos, contados da data da suspensão mencionada no parágrafo anterior, para se manifestar sobre as omissões e/ou incorreções verificadas no processo de requerimento de licença sanitária e, ao final desse prazo, caso não supra a(s) pendência(s), terá sua solicitação indeferida.

Art. 215. Excetuam-se do disposto no § 1º do artigo anterior, as atividades desenvolvidas por empresas importadoras e/ou distribuidoras de produtos para saúde, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e saneantes, que atuem com terceirização total ou parcial de armazenamento, consoante Norma Técnica aprovada pela Resolução SESA n.º 260, de 07 de maio de 2018, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Empresas com as características mencionadas no caput podem receber a licença sanitária para o CNPJ da matriz ou da unidade que detém a Autorização de Funcionamento de Empresa deferida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária

(ANVISA), desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução SESA n.º 260, de 07 de maio de 2018, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º A exceção mencionada no caput não se aplica aos estabelecimentos importadores e/ou distribuidores de medicamentos, insumos farmacêuticos e alimentos, que devem seguir integralmente o disposto no art. 214 e seus respectivos parágrafos.

Art. 216. As informações/documentos mínimos necessários à instrução do requerimento de licenciamento sanitário são:

- I-** Razão Social/Nome do estabelecimento;
- II-** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) /Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III-** endereço completo do estabelecimento onde as atividades a serem licenciadas serão desenvolvidas;
- IV-** horário de funcionamento;
- V-** telefone e e-mail para contato;
- VI-** código(s) da Atividade(s) Econômica(s) (CNAE) desenvolvida(s) no local, principal, secundária e atividade auxiliar, quando houver;
- VII-** nome e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal do estabelecimento;
- VIII-** nome e registro no Conselho de Classe do responsável técnico (quando for o caso).

§ 1º Na renovação da licença sanitária devem ser informadas também quaisquer alterações na infraestrutura do estabelecimento, das atividades econômicas exercidas no local, ou da responsabilidade técnica quando legalmente exigida.

§ 2º Excepcionalmente e a critério da autoridade sanitária, outros documentos podem ser solicitados, de forma fundamentada, para complementar a análise do risco e instrução do processo.

Art. 217. A classificação geral das atividades econômicas será definida como Baixo Risco, Médio Risco, Alto Risco e Risco Condicionado, conforme definido na Resolução SESA/PR nº 1034/2020 e suas atualizações.

Parágrafo único. Ficam sujeitas ao licenciamento sanitário as atividades econômicas classificadas como Médio Risco, Alto Risco e aquelas consideradas Risco Condicionado que, depois de preenchidos os quesitos definidos na Resolução

SESA/PR nº 1034/2020 e suas atualizações, forem classificadas como Médio ou Alto Risco.

Art. 218. O processo de concessão de Licença Sanitária para estabelecimentos que exercem atividades de riscos variados observará o CNAE de maior risco sanitário.

Art. 219. As atividades que demandam projeto básico de arquitetura aprovado previamente pela Vigilância Sanitária são as definidas na Resolução SESA/PR nº 1034/2020.

§ 1º A dispensa de aprovação prévia do projeto básico de arquitetura não exime o interessado de construir e manter a estrutura física nos termos da legislação vigente.

§ 2º Independentemente do grau de risco do estabelecimento, inspeção sanitária poderá indicar a necessidade de apresentação de projeto básico de arquitetura para análise da autoridade sanitária visando regularizar as instalações.

§ 3º As atividades que fizerem uso de radiação ionizante ficam obrigadas a submeter o projeto de blindagem para aprovação do órgão competente.

Art. 220. Ações de pós-mercado serão estabelecidas, independentemente do grau de risco do estabelecimento, podendo incluir inspeções programadas, monitoramento e investigação de notificações de eventos adversos e queixas técnicas, surtos, intoxicações ou contaminações, levantamento e gestão de informação, atendimento de denúncias, coletas de amostras para análise laboratorial, dentre outras.

Seção III

Do baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente

Art. 221. As atividades econômicas exercidas no local e classificadas como baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente ficam dispensadas de licenciamento sanitário.

§ 1º Para as atividades classificadas como baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente não é necessária a formalização de processo de licenciamento.

§ 2º A dispensa de licenciamento não se aplica a atividade auxiliar albergada no estabelecimento e classificada como médio ou alto risco sanitário.

§ 3º A dispensa de licenciamento sanitário não isenta o estabelecimento de ser fiscalizado pelos órgãos de controle quando apresente situação de risco à saúde pública.

Seção IV

Do médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado

Art. 222. O estabelecimento que exerça atividade econômica classificada como médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado fica dispensado de inspeção sanitária e análise documental prévias para o licenciamento da atividade, sendo-lhe concedida Licença Sanitária Simplificada, após a apresentação das informações exigidas no ato do requerimento da referida licença.

§ 1º Se estiverem presentes os elementos necessários à instrução do processo, conforme estabelecido no art. 216, a Licença Sanitária Simplificada será concedida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, destinados à verificação pela autoridade sanitária dos documentos e informações apresentados.

§ 2º A presença de todos os elementos necessários à instrução do processo poderá ser verificada por meio de mecanismos tecnológicos automatizados, quando disponíveis.

§ 3º É de inteira responsabilidade do representante legal do estabelecimento o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício da atividade de médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado, mediante assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade, conforme definido na Resolução SESA/PR nº 1034/2020, constante na Tabela 2 do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 4º Para as atividades de médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado, a inspeção sanitária, análise documental e/ou demais ações de pós-mercado, ocorrerão posteriormente à emissão da Licença Sanitária Simplificada.

§ 5º A concessão da Licença Sanitária Simplificada não isenta o estabelecimento de atender integralmente a legislação vigente aplicável à atividade desenvolvida, sendo passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelos órgãos de controle, sujeito ainda às medidas administrativas e sanções previstas na legislação.

Seção V

Do Alto Risco

Art. 223. O licenciamento sanitário de estabelecimento cuja atividade econômica exercida no local seja classificada como alto risco fica condicionado à inspeção sanitária e/ou análise documental prévias.

Art. 224. Apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo de licenciamento de estabelecimentos classificados como Alto Risco, a autoridade sanitária terá o prazo de até 90 (noventa) dias para realização da inspeção e ciência da conclusão ao interessado.

§ 1º A ausência de manifestação por parte da autoridade sanitária no prazo previsto no caput implicará no deferimento da Licença Sanitária.

§ 2º A concessão da licença sanitária na forma do parágrafo anterior não exime o requerente de cumprir integralmente as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que desenvolve, bem como não afasta a necessidade de realizar adequações indicadas pelo poder público em fiscalizações posteriores, permanecendo sujeito às medidas administrativas e penalidades previstas na legislação vigente, inclusive a cassação da Licença Sanitária.

§ 3º Se houver necessidade de complementação da instrução processual aplica-se o disposto no § 3º do art. 214 desta Lei Complementar.

§ 4º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante o andamento do processo.

Art. 225. Na ausência de manifestação da autoridade de saúde, o requerente poderá solicitar a emissão da Licença Sanitária a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo disposto no caput do artigo anterior.

Seção VI

Do Risco Condicionado

Art. 226. O estabelecimento que exerça atividade econômica definida como Risco Condicionado terá o grau de risco sanitário classificado em Baixo, Médio ou Alto,

conforme definido na Resolução SESA/PR nº 1034/2020 e suas atualizações, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Definidos o risco sanitário e a classificação da atividade econômica, o processo de licenciamento seguirá os trâmites previstos de acordo com o grau de risco identificado.

Seção VII

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 227. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviço, agropastoril e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo consideram-se estabelecimentos distintos:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Seção VIII

Do Lançamento, Base de Cálculo e Arrecadação

Art. 228. O lançamento da taxa será efetuado anualmente, no ato da outorga da licença ou da prestação do serviço, e o seu recolhimento será efetuado de uma só vez, no prazo fixado na própria guia.

Art. 229. A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é o valor estimado pela Administração para a manutenção do serviço, calculada conforme Tabela 2 do Anexo III desta Lei.

§ 1º A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

§ 2º Calcula-se a licença prevista neste artigo proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

Seção IX

Do Contribuinte e da Inscrição

Art. 230. O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, autorizada a exercer qualquer das atividades listadas em legislação própria, que deverá se inscrever no cadastro municipal próprio.

§ 1º Os contribuintes da taxa, independentemente da atividade exercida, deverão ser inscritos e inspecionados anualmente pelo serviço de vigilância sanitária.

§ 2º A inscrição deve ser efetuada no Cadastro da Vigilância Sanitária pelo interessado, até o início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos.

§ 3º Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo para cada estabelecimento ou local de atividades.

§ 4º A falta de inscrição do contribuinte no Cadastro da Vigilância Sanitária implicará, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não, sem prejuízo das demais penalidades.

§ 5º Considera-se local de atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

Seção X

Das Infrações e das Penalidades

Art. 231. Os estabelecimentos, independentemente do grau de risco sanitário, ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei Estadual n.º 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outras normas regulamentares vigentes e as que vierem a substituí-las, bem como nas legislações municipais específicas, quando aplicáveis.

Art. 232. A pena da multa consiste no pagamento dos valores quantificados para as infrações leves, infrações graves e infrações gravíssimas, previstos no Código Sanitário do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 5.711/02).

§ 1º Aos valores das multas aplicadas com fundamento no caput deste artigo, aplicar-se-á a correção monetária.

§ 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data de notificação, recolhendo-a ao órgão fazendário municipal, sob pena de cobrança judicial.

Art. 233. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 234. Para efeitos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPÍTULO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE CARGA E DE PASSAGEIROS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 235. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e de Passageiro tem como fato gerador o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de carga e passageiros no Município.

Art. 236. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e de Passageiros considera-se ocorrido:

I- no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de carga e de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de carga e passageiros.

II- nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida

sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de carga e de passageiro;

III- em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de carga e de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de carga e de passageiro.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 237. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Carga e de Transporte de Passageiro será devida e lançada, para cada veículo de transporte de carga e de passageiro.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e de Passageiro será lançada de acordo com a Tabela 3, do Anexo III.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 238. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e de Passageiro é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de carga e de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 239. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e de Passageiro ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

- I- a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de carga e de passageiro;
- II- o responsável pela locação do veículo de transporte de carga e de passageiro.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 240. O lançamento e da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e de Passageiro ocorrerá:

- I- no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de carga e de passageiro;
- II- nos exercícios subsequentes, 12 (doze) meses após a data de sua emissão, mediante requerimento de renovação da licença, que deverá ser apresentado 30 (trinta) dias antes do vencimento, ressalvada lei específica;
- III- em qualquer exercício, havendo reforma ou restauração do veículo de transporte de carga e de passageiro;
- IV- de ofício, nos casos de omissão do sujeito passivo.

§ 1º A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e de Passageiro será recolhida, através de documento de arrecadação definido pelo Município.

§ 2º O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e de Passageiro deverá ter em conta a situação fática do Veículo de Transporte de Carga e de Passageiro no momento do lançamento, a ser constada através de verificação junto ao órgão competente de trânsito do Estado.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO E UNIFICAÇÃO DO SOLO

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 241. A Taxa de Licença para Parcelamentos e Unificação do Solo é devida em todos os casos de parcelamentos e unificação do solo para fins urbanos ou rurais, compreendendo a subdivisão da gleba sob a forma de loteamento, desmembramento, remembramento ou condomínio horizontal, desde que ocorra o efetivo exercício do

poder de polícia no exame dos respectivos projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

§ 1º A Taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionado à execução do parcelamento ou unificação do solo, tais como as Diretrizes Básicas e a Análise Prévia dos Projetos.

§ 2º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados prestados pelo Município.

Art. 242. Nenhum plano ou projeto de parcelamento de terreno particular poderá ser executado sem aprovação, conforme o zoneamento em vigor no Município, e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Seção II

Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 243. A Taxa de Licença para Parcelamentos e Unificação do Solo será lançada de acordo com a Tabela 8, do Anexo III.

Seção III

Lançamento

Art. 244. A Taxa de Licença para Parcelamentos e Unificação do Solo será lançada previamente ao licenciamento da obra ou da prestação de serviços correlatos pelo Município.

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 245. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete quem pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, em locais previamente permitidos pelo Município.

§ 1º A taxa mencionada no presente artigo será extensiva às sociedades de economia mista e autarquias, federais, estaduais e municipais.

§ 2º A taxa será cobrada integralmente, independentemente das condições climáticas que impeçam a efetiva ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 246. Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer bem deixado em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Seção II

Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 247. A base e a forma de cálculo e o valor da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros públicos é aquele constante na Tabela 9 do Anexo III, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 248. A Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos tem como fato gerador a coleta e remoção de resíduo domiciliar, realizada de forma efetiva ou posta à disposição do munícipe.

§ 1º A coleta do lixo e sua disposição no aterro sanitário no Município de Faxinal far-se-ão de forma diferenciada, de acordo com a origem e especificidade dos detritos.

§ 2º Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

- I- lixo residencial, o produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel, seja produzido em quantidade e qualidade semelhantes às do primeiro;
- II- lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como: Hospitais, Clínicas, Farmácias e outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;
- III- lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;
- IV- lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores, mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 249. A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida anual ou mensalmente.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 250. O sujeito passivo da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento Destinação Final de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel, beneficiado pelos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Para efeito de incidência e cobrança da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos consideram-se beneficiados pelos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos quaisquer bens imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como terrenos, prédios e edificações de qualquer tipo, que constituam unidades autônomas de qualquer natureza e destinação.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 251. A Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos poderá ser lançada anualmente por ocasião do lançamento do Imposto

Predial Urbano nas unidades que produzam lixo exclusivamente residencial e mensalmente ou conforme a frequência da utilização, nos termos do regulamento, nos demais casos.

Parágrafo único. A Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos poderá, a critério do Poder Executivo Municipal, ser recolhida pelas concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica ou de água e tratamento de esgoto, através de convênio, sendo no caso, o valor da taxa anual dividido pelos doze meses e acrescido na tarifa de água ou energia, a ser regulamentado em lei específica.

Art. 252. O pagamento da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos não exime o contribuinte do pagamento de preços, taxas ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, lixo extraordinário resultante de atividades especiais, animais abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédios e terrenos.

CAPÍTULO XI **DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 253. A taxa de expediente devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência, deverá ser recolhida previamente ao protocolo de solicitação.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 254. A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem e será calculada com base nos valores constantes da Tabela 7 do Anexo III.

CAPÍTULO XII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção Única
Das Disposições Gerais

Art. 255. Consideram-se serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição os constantes na Tabela 1 do Anexo IV.

§ 1º A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições e natureza dos serviços previstos em lei, requerimentos ou instruções e de acordo com o disposto no Anexo IV.

§ 2º A autorização para cessão de direito de uso de espaço público para eventos realizados no Estádio Municipal, Ginásio de Esportes e Centro de Convenções, conforme previsto no item 2 do Anexo IV desta Lei, estará sujeita a análise deste município, visando assegurar que o evento ocorra em conformidade com as normas municipais vigentes, na qual será considerado:

- I- a natureza do evento;
- II- as disposições legais;
- III- os requisitos específicos; e
- IV- as instruções aplicáveis.

CAPÍTULO XIII
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS MEDIANTE REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 256. Os Serviços Públicos não Compulsórios, pertinentes a prestação de serviços mediante remuneração específica, têm como fato gerador os serviços abaixo prestados pelo Município:

- I- terraplanagem para edificação na área urbana (hora);
- II- remoção de entulho;
- III- remoção de resíduos de jardinagem;

- IV- resíduos para enchimento de alicerce;
- V- resíduo para nivelamento de terreno;
- VI- roçada em lotes (hora);
- VII- conserto de calçadas (m²);
- VIII- motoniveladora (hora);
- IX- trator de esteira (hora);
- X- roçadeira (hora);
- XI- rolo compactador (hora);
- XII- pá carregadeira (hora);
- XIII- retroescavadeira (hora);
- XIV- abertura de acesso (hora);
- XV- abertura de esterqueiras (hora);
- XVI- abertura de tanques para piscicultura (hora).

Seção II

Da Base de Cálculo, Preços e Arrecadação

Art. 257. Os preços dos serviços previstos no artigo anterior são calculados conforme Anexo V a esta Lei.

§ 1º Os serviços especificados no Anexo V desta Lei serão prestados pelo Município mediante requerimento do interessado e pagamento de preço público, o qual somente poderá ser recolhido após parecer favorável da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 2º Os serviços somente serão prestados após o pagamento integral, sendo que o interessado será atendido conforme disponibilidade dos equipamentos, materiais e mão de obra, envolvidos no serviço, respeitando prévia programação.

§ 3º Deverão ser respeitados os limites individuais de prestação de serviço por imóvel, constantes no Anexo V desta Lei, os quais poderão ser alterados em caso de interesse público e devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Incidência e Fato Gerador

Art. 258. Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal e regulada pelo Código Tributário Nacional, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta e indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra ou parte dela referida neste artigo.

Art. 259. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras:

- I- abertura, alargamento, pavimentação, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III- construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV- realização de serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações e redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, elevatórios e outras instalações públicas;
- V- realização de obras de proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI- construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;
- VII- construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII- construção de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para a implantação e desenvolvimento de planos urbanísticos ou de aspectos paisagísticos;
- IX- outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras públicas elencadas no *caput* poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público ou empresas por ele contratadas.

Art. 260. A Contribuição de Melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, bem como, de qualquer de suas autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 261. Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária, o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel beneficiado direta ou indiretamente em tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do domínio do imóvel.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 262. O cálculo da Contribuição de Melhoria levará em conta o custo total da obra, no qual poderão ser incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 263. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria equivale ao acréscimo de valor econômico, proporcionado aos imóveis, em decorrência da realização de obra pública.

§ 1º A valorização imobiliária, corresponde à diferença no valor de mercado do imóvel, entre os instantes anterior e posterior à realização da obra pública.

§ 2º O teto individual máximo da contribuição de melhoria, corresponde ao rateio do custo total da obra, entre os imóveis lindeiros, proporcionalmente à área das testadas dos mesmos.

§ 3º O valor real da contribuição de melhoria, a ser atribuída a cada um dos proprietários de imóveis, corresponderá ao menor valor encontrado, entre o teto

individual e a valorização imobiliária.

§ 4º O teto global máximo da contribuição de melhoria, fica limitado ao custo total da obra pública realizada.

§ 5º Quando se tratar de imóvel de esquina, sujeito ao lançamento da Contribuição de Melhoria, nas duas testadas, o valor do tributo, será fixado em função da média das áreas das testadas.

§ 6º Os lançamentos já efetivados em desacordo com o estipulado nesta seção, ainda não pagos, poderão ser revistos pela autoridade fazendária, para atender ao disposto nos parágrafos 3º e 5º deste artigo.

Seção IV

Cobrança

Art. 264. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo do projeto;
- II- orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV- delimitação da zona diretamente beneficiada e relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 265. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o art. 264, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 266. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente

para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 267. Os requerimentos de impugnação e de reclamação como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento da obra nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 268. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 269. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Serão corrigidas a partir do mês subsequente ao do lançamento nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos sujeitos à correção a partir da sua liberação.

Seção V

Convênios para Obras Federais e Estaduais

Art. 270. Fica o Poder Executivo Municipal fica expressamente autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá delegar à entidade da administração indireta as funções de cálculo, lançamento, arrecadação e cobrança de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos por parte do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Incidência e Fato Gerador

Art. 271. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, é destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, efficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 272. A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado no território do Município de Faxinal.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 273. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil, locatário, comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Faxinal.

Parágrafo único. O sujeito passivo solidário da Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - COSIP é o locatário, o comodatário ou o copossuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 274. O valor da COSIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuam ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem e será regulamentada mediante lei específica.

Art. 275. Para os contribuintes possuidores de imóveis com ligação privada e regular de energia elétrica no Município, a base de cálculo será aquela disciplinada em lei própria.

§ 1º O valor da Unidade de Valor de Custeio - UVC será corrigido por Decreto do Poder Executivo, com periodicidade não inferior a 1 (um) ano, pelo IPCA/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as classes de contribuintes, proprietários, titulares de domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados, nas classes: industrial, comercial e residencial, observada a

determinação da classe/categoria de consumidor, conforme as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 276. Para os contribuintes possuidores de imóveis não edificados e sem ligação privada e regular de energia elétrica no Município, a base de cálculo será aquela disciplinada em lei própria.

§ 1º Em se tratando de imóvel situado entre 02 (dois) logradouros, o cálculo será realizado com base no tamanho da menor testada.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as classes de contribuintes, proprietários, titulares de domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados, nas classes: Industrial, comercial e residencial, observada a determinação da classe/categoria de consumidor, conforme as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la, devendo o referido Decreto ser referendado pela Câmara Municipal.

§ 3º O valor da Unidade de Valor de Custeio - UVC poderá ser revisto sempre que for observada a distorção superior a 5% (cinco por cento), em relação a seu valor real, independentemente do reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para a iluminação pública, mediante referendado da Câmara Municipal.

Art. 277. Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, fica o Poder Executivo Municipal autorizado estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, relativamente a imóveis edificados ou não, ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica.

Seção IV

Lançamento e Recolhimento

Art. 278. O lançamento da COSIP para imóveis que não tenham ligação regular de energia elétrica, será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, na forma disposta em regulamento, se for o caso, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 279. A COSIP devida pelos contribuintes, cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente

com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma de contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único. O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse do saldo credor da COSIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários aos pagamentos da energia elétrica fornecida a outros serviços, referentes à iluminação pública e de valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação, sem acarretar qualquer ônus para o Município.

LIVRO II

TÍTULO I

NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 280. A Administração Municipal observará obrigatoriamente as Normas Gerais e Complementares constantes dos artigos 96 a 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 281. Serão regulamentadas por Decreto as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I- as normas constitucionais vigentes;
- II- as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal em vigor;
- III- as disposições desta Lei e das leis municipais em vigor.

Art. 282. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais a lei atribua eficácia normativa;
- III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base imponible do tributo.

Art. 283. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I-** os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior na data da sua publicação;
- II-** as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto aos seus efeitos normativos 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III-** os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Parágrafo único. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

- I-** instituem ou majorem impostos ou taxas;
- II-** definem novas hipóteses de incidência;
- III-** extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 364.

Art. 284. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha iniciado, mas não esteja completa nos termos do art. 291.

Art. 285. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I-** em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II-** tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a)** quando deixe de defini-lo como infração;
 - b)** quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c)** quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 286. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I- direta, por qualquer um dos meios abaixo descritos:
 - a) notificação pessoal;
 - b) remessa por via postal; ou
 - c) eletronicamente, por meio da rede mundial de computadores, com acesso identificado.
- II- indireta, por qualquer um dos meios abaixo descritos:
 - a) publicação no Órgão Oficial do Município ou Estado;
 - b) publicação em órgão ou imprensa local; ou
 - c) edital afixado na Prefeitura.

Parágrafo único. A comunicação poderá, ainda, ser feita por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 287. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou por meio de via postal não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação, para reclamação ou para a interposição de recursos administrativos.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 288. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I- obrigação tributária principal;
- II- obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III

FATO GERADOR

Art. 289. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 290. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 291. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II- tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei.

Art. 292. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 293. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO IV

SUJEITO ATIVO

Art. 294. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Faxinal é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

CAPÍTULO V

SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 295. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I-** contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II-** responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 296. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 297. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade Tributária

Art. 298. São solidariamente obrigadas:

- I-** as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 299. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I- pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 300. A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 301. Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I- tratando-se de pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III- tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 302. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 303. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 304. Os contribuintes ou responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I- apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II- comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Art. 305. Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 306. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 307. São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III- o espólio, pelos tributos devidos pelos “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 308. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 309. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social

ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I- em processo de falência;
- II- de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

- I- sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II- parente, em linha reta ou colateral até o 4º. (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III- identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 310. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V- o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 311. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II- os mandatários, prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 312. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 313. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 310, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 314. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 315. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, sendo exigível no momento da ocorrência do fator gerador.

Art. 316. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 317. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos neste Código, de conformidade com os preceitos constitucionais e as normas gerais de direito tributário ditadas pela Lei 5.172/66 (CTN), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 318. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através de lei municipal, nos termos do artigo 150, § 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções,

anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Lançamento

Art. 319. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o processo administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único: A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 320. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento da Legislação que, posteriormente, à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo, não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 321. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I- impugnação do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício, quando este recebido com efeito suspensivo;
- III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 324.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 322. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 323. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 324. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I-** quando a lei assim o determine;
- II-** quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III-** quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV-** quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V-** quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI-** quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 325. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação contados da ocorrência do fato gerador; expirado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

5º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 326. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I- a moratória;
- II- o depósito de seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativos;
- IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI- o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, ou deles consequentes.

Seção II

Moratória

Art. 327. Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 328. A moratória somente poderá ser concedida:

- I- em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo.

Art. 329. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em

caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I- o prazo de duração do favor;
- II- as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III- sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 330. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora:

- I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II- sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Parcelamento

Art. 331. Os créditos inscritos em dívida ativa, que tenham sido objeto de notificação, autuação ou de denúncia espontânea pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante previsão em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Ao parcelamento será acrescido de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20 % (vinte por cento) e mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM se pessoa física e 2 (duas) UFM se pessoa jurídica.

§ 3º O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor ou responsável munido de instrumento de procuração ou autorização, que será a peça inicial do processo administrativo, o qual, se concluído favorável, resultará no contrato de parcelamento e termo de reconhecimento de dívida.

§ 4º O parcelamento só entrará em vigor após o contribuinte ou responsável comprovar o pagamento da primeira parcela.

§ 5º Para o caso de atraso no pagamento de três ou mais parcelas, considerar-se-á as demais vencidas e rescindido o contrato, o que implicará na cobrança do saldo devedor originário, atualizado monetariamente e com os demais acréscimos legais, judicialmente.

§ 6º Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

§ 7º O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

§ 8º Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

§ 9º Fica atribuída ao Secretário responsável pela área fazendária a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

§ 10 A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§ 11 Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

§ 12 A multa e juros previstos no § 2º deste artigo serão aplicados inclusive aos parcelamentos em curso, nas parcelas a serem pagas, vedadas compensações ou restituições de parcelas já quitadas com os acréscimos anteriormente previstos.

§ 13 Ressalvados os créditos decorrentes de contratos administrativos, as dívidas não tributárias poderão ser parceladas em até 12 (doze) vezes, contudo, nenhuma parcela poderá ser inferior a 1 (um) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 14 O reparcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa poderá ocorrer desde

que o contribuinte quite, no mínimo de 10% (dez por cento) do saldo devedor remanescente em conta única, à vista.

§ 15 Caso o contribuinte tenha débitos tributários em dívida ativa, protestados e/ou ajuizados, deverá ser expedido um parcelamento autônomo para cada título.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 332. Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão do depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 325 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII- a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 358;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X- a decisão judicial passada em julgado;
- XI- a dação em pagamento em bens móveis e imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Seção II **Pagamento**

Art. 333. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente do país.

Parágrafo único. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 334. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I- quando parcial das prestações em que se decomponha;
- II- quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 335. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumeradas:

- I- em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II- o sujeito passivo poderá escolher o débito a ser quitado ou parcelado, cabendo ao Executivo aceitar ou não a escolha em função dos prazos de prescrição;
- III- o pagamento de débitos não inscritos em dívida ativa poderá ser feito independentemente da existência de débito inscritos em dívida ativa.

Subseção única **Pagamento Indevido**

Art. 336. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 337. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 338. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 339. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 336, da data da extinção do crédito tributário;
- II- nas hipóteses do inciso III do art. 336, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

Art. 340. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III

Compensação

Art. 341. O Município pode realizar a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 342. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que

decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção I

Da Compensação Para Servidores Públicos Municipais

Art. 343. Esta subseção dispõe sobre a conversão em pecúnia de licença prêmio e 10 (dez) dias de abono pecuniário de férias para pagamento de tributos e estabelece normas para a consequente compensação.

Art. 344. Será admitida, mediante requerimento do servidor, a conversão em pecúnia de licença prêmio e 10 (dez) dias de abono pecuniário de férias, para pagamento mediante compensação de impostos, taxas e contribuições, vencidos, previstos na legislação tributária deste município, observadas as normas estabelecidas por esta subseção.

Art. 345. A compensação de que trata esta subseção alcança as obrigações do servidor público municipal perante o Fisco Municipal, cujas responsabilidades delas decorrentes sejam diretas ou indiretas, observadas as peculiaridades relativas ao imposto previsto no art. 346 desta Lei.

§ 1º Considera-se responsabilidade direta aquela na qual o servidor se afigura como sujeito passivo/contribuinte do tributo ou preço público.

§ 2º Considera-se responsabilidade indireta aquela na qual o cônjuge do servidor, ascendente e descendente se afigura como sujeito passivo/contribuinte do tributo.

Art. 346. No caso da compensação incidente sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, admitem-se as seguintes hipóteses:

I- quando o servidor, seu cônjuge, ascendente e descendente, detém a propriedade ou o domínio útil do imóvel, aí incluído o usufruto;

II- quando o servidor ou o seu cônjuge, ascendente e descendente, detém a posse do imóvel decorrente de locação, desde que haja contrato formal e que contenha cláusula prevendo que o pagamento do imposto seja de responsabilidade do locatário, exigindo-se a juntada de comprovante de pagamento atualizado inerente ao contrato locatício;

III- quando o servidor ou o seu cônjuge, ascendente e descendente, detém a posse do imóvel decorrente de contrato de compromisso de compra e venda.

Art. 347. A compensação que incidir sobre os demais tributos municipais, abrangem as obrigações do servidor e de seu cônjuge, ascendente e descendente, perante o Fisco Municipal na condição de sujeitos passivos do respectivo tributo, devendo ser juntada, conforme cada caso, elementos comprobatórios pertinentes.

Art. 348. Quando o valor somado das licenças e/ou do abono pecuniário de férias for inferior ao débito com o Tesouro Municipal, o servidor deverá recolher guia da diferença para utilização.

Art. 349. Quando o valor somado das licenças e/ou do abono pecuniário de férias for superior ao débito, será efetuado um cálculo e convertido a diferença em dias, os quais poderão ser gozados pelo servidor em até 12 (doze) meses da data da negociação.

Art. 350. É vedado a compensação para tributos municipais com vencimento dentro do exercício do requerimento.

Art. 351. Ao formular o requerimento para ser contemplado com o referido procedimento, o servidor deverá instruí-lo com a documentação indispensável, fornecendo extrato ou demonstrativo dos tributos, bem como outros elementos comprobatórios.

§ 1º Formalizado o requerimento, deverá ser ele ser remetido ao Departamento de Recursos Humanos para apurar o número de licença prêmio e/ou abono pecuniário de férias, correspondente e outros dados pertinentes.

§ 2º No bojo do requerimento o servidor deverá expressar o consentimento quanto à compensação de tributo, mediante o emprego de recursos oriundos da respectiva licença prêmio ou abono pecuniário de férias convertida em pecúnia.

§ 3º O requerimento instruído deverá ser remetido à Secretária Municipal de Finanças, que emitirá decisão autorizando a compensação, caso presentes os requisitos indicados nesta subseção.

§ 4º Após a decisão de que trata o parágrafo anterior, o feito voltará ao Departamento de Recursos Humanos que promoverá as devidas anotações na ficha funcional do servidor, abatendo-se os dias convertidos em pecúnia.

Seção IV

Transação

Art. 352. A lei ordinária específica pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. Se o crédito tributário estiver em execução judicial, esta restará suspensa até o pleno cumprimento das obrigações do executado.

Seção V

Remissão

Art. 353. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- à diminuta importância do crédito tributário;
- IV- às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V- às condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Seção VI

Prescrição

Art. 354. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º O Município cancelará administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal,

quando estiver prescrito.

§ 3º O Município poderá deixar de propor ação judicial para a cobrança do crédito tributário ou não, caso seu total originário seja igual ou inferior a 2 (duas) UFM.

Seção VII Decadência

Art. 355. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII Conversão do Depósito em Renda

Art. 356. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I- para garantia de instância;
- II- em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 357. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I- a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.
- II- o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Seção IX

Consignação em Pagamento

Art. 358. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I- de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III- de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 359. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário está abrangido pelo depósito.

Seção X

Dação em Pagamento

Art. 360. A lei pode autorizar, nas condições que estabeleça, a autoridade administrativa a receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens móveis, imóveis ou serviços em substituição ao pagamento de tributos.

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 361. Excluem o crédito tributário:

- I- a isenção;
- II- a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Isenção

Art. 362. Isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 363. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I- às taxas e as contribuições de melhoria;
- II- aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 364. A isenção, quando não concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixe de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 330, desta lei.

Art. 365. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Seção III

Anistia

Art. 366. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

- I-** aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;
- II-** salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 367. A anistia pode ser concedida:

- I-** em caráter geral;
- II-** limitadamente:
 - a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c)** à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d)** sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do prefeito municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 330, desta lei.

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 368. O procedimento tributário terá início com:

- I- o lançamento de ofício, mediante regular notificação;
- II- a lavratura de termo de início do Procedimento Fiscal;
- III- a notificação do lançamento, nas formas previstas nesta Lei.

Art. 369. O procedimento fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá por base o termo de início, a notificação, o auto de infração, a intimação ou a petição do contribuinte, responsável ou interessado.

Seção II
Auto de Infração

Art. 370. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração correspondente, que conterà os seguintes requisitos:

- I- o local, a data e a hora da lavratura;
- II- o nome e o endereço do autuado, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III- a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV- a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V- a intimação ao autuado para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou pagamento do tributo dentro de 30 (trinta) dias, com os acréscimos legais e penalidades;
- VI- a identificação do agente autuante, seu cargo ou função e sua assinatura, física ou digital;
- VII- a ciência do autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou

preposto.

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem a sua falta ou recusa implicará nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o tornam nulo, quando constem no procedimento fiscal elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do autuado.

§ 3º Erros existentes no auto de infração, inclusive os decorrentes de cálculos, poderão ser corrigidos pelo autuante ou por seu chefe imediato, devendo o contribuinte, a quem será devolvido o prazo previsto no inciso V deste artigo, ser cientificado da correção por escrito.

§ 4º Estando o processo submetido a julgamento, os erros de fato serão corrigidos pelos órgãos julgadores administrativos, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 5º A autoridade julgadora mandará suprir as irregularidades existentes quando não puder ela própria corrigir o auto de infração.

§ 6º As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, necessariamente identificadas e justificadas, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados, devolvendo-se ao autuado o prazo previsto no inciso V deste artigo.

§ 7º Se da correção ou retificação resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, o órgão julgador ressalvará expressamente ao interessado a possibilidade de efetuar o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com 50% (cinquenta por cento) de desconto, observadas as condições previstas no art. 373.

§ 8º A redução do débito fiscal exigido por meio de auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza a existência de erro de fato.

§ 9º O auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa-fé do infrator, puder ser corrigida, sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 371. Nos casos de suspensão da imunidade tributária em virtude da falta de observância dos requisitos legais para a concessão de tal benefício, o Auto de

Infração de que trata o art. 370 desta Lei Complementar deverá ser procedido de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que a entidade beneficiária da imunidade tributária de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos artigos 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, o Fisco Municipal expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive o período a que se refere a ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Secretário Municipal de Finanças, fundamentado no parecer do Fiscal responsável pela emissão da notificação, decidirá sobre a procedência das alegações, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º A falta de manifestação no prazo estipulado ou a improcedência da impugnação implicará na suspensão definitiva da imunidade e consequente lançamento do crédito tributário.

§ 5º A suspensão da imunidade referir-se-á somente ao período fiscalizado.

§ 6º A impugnação e recurso administrativo relativos ao lançamento do Auto de Infração em decorrência da suspensão da imunidade obedecerá ao rito da Seção V deste capítulo.

§ 7º Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Art. 372. Observado o disposto no art. 286, as notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado de um dos seguintes modos:

- I- no auto de infração, com ciência do autuado, seu representante ou preposto, devidamente identificado, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da ciência;
- II- no processo, mediante termo de ciência, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto, devidamente identificado;
- III- em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, devidamente identificados;
- IV- por meio de comunicação expedida com registro postal, acompanhada de

cópia dos termos e do auto de infração, mediante aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo interessado, seu representante, preposto ou empregado;

V- por edital publicado no Órgão Oficial do Município, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

VI- eletronicamente por meio da rede mundial de computadores, através do acesso pelo contribuinte ou responsável em sistemas próprios do Município, identificado por usuário e senhas ou certificação digital.

§ 1º A comunicação será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.

§ 2º A comunicação expedida para o endereço do representante legal, quando solicitada expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste.

§ 3º Para efeito de constituição do crédito tributário, presume-se notificado o contribuinte quando entregue a comunicação remetida para o endereço por ele indicado.

§ 4º O edital de que trata o inciso V deve conter o número do auto de infração, nome/razão social, endereço do autuado, valor do tributo e dos acréscimos exigidos e o prazo para o pagamento ou apresentação de defesa.

§ 5º O prazo para interposição de defesa ou recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á, conforme o caso:

I- a partir da data da ciência do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado no auto ou intimações;

II- a partir da data da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;

III- a partir da data da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

IV- a partir do terceiro dia útil posterior ao do recebimento do aviso postal;

V- a partir do quinto dia útil posterior ao da publicação do edital no Órgão Oficial do Município.

§ 6º Na hipótese do inciso V deste artigo, será remetida ao contribuinte cópia da publicação, mediante comunicação expedida sob registro postal.

§ 7º A falta de entrega da comunicação referida no parágrafo anterior ou sua devolução pela repartição postal não invalida a intimação, a notificação ou o aviso.

§ 8º O agente fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá justificar, mediante termo próprio, a razão do seu

procedimento.

Art. 373. O autuado que efetuar o pagamento das importâncias constantes do auto de infração dentro do prazo nele fixado terá reduzido o valor das multas, exceto a moratória, em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Caso o autuado ingresse junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças com pedido de parcelamento da dívida, o valor da multa, exceto a moratória, terá redução do valor em 30% (trinta por cento).

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o autuado tenha o seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 30% (trinta por cento).

Art. 374. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho fundamentado da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidade cabíveis.

Seção III

Rito Especial

Art. 375. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis na forma desta Lei, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 376. Contribuintes que procurarem espontaneamente a repartição fazendária para denunciar a infração terão excluída a imposição de multa fiscal prevista no art. 412 desta Lei.

§ 1º Ocorre a denúncia espontânea quando não tenha sido iniciado formalmente, em relação à infração, qualquer procedimento administrativo ou outra medida de fiscalização.

§ 2º Admite-se o parcelamento do tributo devido nos casos de denúncia espontânea ou autorregularização.

§ 3º No caso da infração prevista no parágrafo 3º do art. 411, a exclusão da responsabilidade fica condicionada ao efetivo pagamento do tributo, monetariamente atualizado e acrescido da multa e dos juros de mora devidos.

§ 4º Não se considera início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização a comunicação do fisco sobre inconsistências passíveis de serem sanadas pelo

contribuinte mediante autorregularização.

§ 5º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das inconsistências identificadas pelo fisco, nos termos e condições estabelecidos na comunicação de que trata o § 4.º, e será regulamentada por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 6º A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, restringe-se às inconsistências descritas na comunicação.

Art. 377. Quando ocorrer a infração descrita no inciso I, do art. 412 e na forma do lançamento prevista no art. 147 do Código Tributário Nacional, o imposto, somado aos acréscimos legais, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo, em consequência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso, salvo se referente a qualquer vício quanto ao procedimento fiscal ou erro formal na confecção do auto de infração ou quaisquer outros documentos que o acompanhem.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Seção IV

Impugnação e Recurso Administrativo

Subseção I

Primeira Instância Administrativa

Art. 378. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração Taxa de Licença para, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal, que instaurará a fase contraditória do procedimento, mencionará:

- I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;
- III- os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas, e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V- as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com as formulações dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

VI- o objeto visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, determinando-se, ainda, quando for o caso, o desentranhamento de qualquer dessas peças.

§ 3º Quando for determinado o desentranhamento, o interessado será notificado para, querendo, substituí-la no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

§ 5º Se o contribuinte ou responsável concordar apenas parcialmente com o auto de infração, poderá interpor recurso apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não contestada.

§ 6º A impugnação deverá ser apresentada em peças separadas quando houver exigências fiscais distintas, das quais o sujeito passivo pretenda recorrer.

Art. 379. Tem legitimidade para protocolar requerimentos em primeira instância administrativa:

I- os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II- as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

III- os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.

Art. 380. Apresentada ou não a defesa prevista no artigo anterior, o processo será encaminhado para julgamento ou deliberação pela autoridade administrativa de

primeira instância.

Parágrafo único. Compete à repartição tributária que promove a formalização do crédito tributário fornecer todas as informações pertinentes ao lançamento realizado, relativamente às questões que figurarem como objeto da impugnação apresentada.

Art. 381. A autoridade administrativa poderá solicitar de ofício ao impugnante a apresentação de documentos, informações e determinar a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo para tal, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se dos procedimentos fiscais resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Art. 382. Encerrada a instrução, a autoridade administrativa decidirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a procedência ou a improcedência da impugnação, resolvendo todas as questões debatidas.

Parágrafo único. O impugnante será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante termo de ciência no próprio processo, ou, sucessivamente, pelas formas previstas nos incisos do art. 286.

Art. 383. Na hipótese de impugnação ao auto de infração, quando denegatória a decisão administrativa de primeira instância, se o autuado efetuar o pagamento das importâncias devidas dentro do prazo para interposição de recurso, terá o valor das multas, exceto a moratória, reduzido em 30% (trinta por cento) e o procedimento tributário será arquivado.

Parágrafo único. Se o contribuinte ou responsável concordar parcialmente com a decisão de primeira instância, poderá interpor recurso apenas em relação à parcela do crédito tributário impugnado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não contestada.

Art. 384. A decisão da autoridade administrativa de primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas, de valor originário igual ou superior a 10 (dez) salários mínimos, ordenará a remessa dos autos, após transcorrido o prazo para recurso, ao órgão competente para o julgamento dos recursos de segunda instância, para reexame necessário.

Art. 385. A autoridade administrativa competente para decidir as impugnações de primeira instância é o Secretário Municipal de Finanças ou a autoridade fiscal a quem ele delegar esta função.

§ 1º Antes de proferir a decisão, a autoridade administrativa poderá ouvir a Procuradoria Geral do Município.

§ 2º As decisões proferidas pelo Secretário Municipal de Finanças encerrarão a primeira instância administrativa, ressalvados os casos em que a parte interessada venha a formular ou ampliar o pedido inicial, apresentando fatos ou documentos novos não apreciados anteriormente.

§ 3º Proferida a decisão de primeira instância, terá o autuado prazo de 15 (quinze) dias úteis para, sob pena de inscrição em dívida ativa, efetuar o recolhimento do débito fiscal ou recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos da subseção seguinte.

Subseção II

Segunda Instância Administrativa

Art. 386. Das decisões administrativas de primeira instância cabe recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, exclusivamente quanto a questões constantes do processo.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhá-lo-ão órgão competente para o julgamento dos recursos de segunda instância.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 387. Tem legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I- os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II- aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III- as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV- os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.

Art. 388. Salvo disposição legal específica, é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ter a decisão final no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente para o julgamento.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante expressa justificativa.

Art. 389. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 390. O recurso terá efeito suspensivo, se interposto nos termos desta Lei.

Art. 391. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

Art. 392. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I- fora do prazo;
- II- perante órgão incompetente;
- III- por quem não seja legitimado;
- IV- após exaurir a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração Municipal de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

Art. 393. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo, e antes de proferida a decisão, a autoridade verificar a possibilidade de agravar a situação do recorrente,

este deverá ser cientificado para manifestação, observado o disposto no art. 286.

Subseção III

Disposições Gerais

Art. 394. Na hipótese da impugnação e do recurso serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos à multa de mora, aos juros de mora e à atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando-se mês qualquer fração deste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o não pagamento do crédito tributário ou não tributário nos prazos previstos em lei, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) logo após o vencimento e mais 2% (dois por cento) aplicado ao valor do tributo atualizado, de acordo com a legislação pertinente, se for o caso, no ato da inscrição do débito em dívida ativa.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

§ 4º Para determinação do valor do imposto a ser exigido em auto de infração, os valores originais deverão ser atualizados, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto, e desta até a do efetivo pagamento.

§ 5º A atualização monetária a que se refere este artigo será feita com base em índice que preserve adequadamente o valor real do imposto, definido em lei complementar.

§ 6º Julgada procedente a impugnação ou os recursos interpostos, será restituída ao sujeito passivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância referida no parágrafo anterior.

§ 7º No caso de procedência da impugnação ou do recurso, com subsistência parcial do débito, será concedido novo prazo para pagamento.

Art. 395. O processo administrativo tramitará no máximo por 2 (duas) instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 396. As decisões proferidas em primeira instância, uma vez esgotado o prazo

legal para interposição de recursos, tornam-se definitivas, salvo se sujeitas a reexame necessário.

Art. 397. As impugnações e os recursos administrativos terão efeito suspensivo somente quanto à cobrança do débito impugnado, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 398. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Art. 399. Esgotadas as instâncias administrativas, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhará o processo à repartição competente, para as providências cabíveis.

Subseção IV

Processo da Consulta

Art. 400. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 401. A consulta deverá ser apresentada por escrito, endereçada ao Secretário de Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 402. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 403. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou lançado de ofício, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para a apresentação de documentos.

Art. 404. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I- meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos

claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado;

II- que não descrevem completa e exatamente a situação de fato;

III- formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 405. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

Art. 406. A autoridade administrativa deliberará e responderá à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário Municipal de Finanças para homologação.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 407. O Secretário Municipal de Finanças, ao homologar a resposta à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação.

Art. 408. A resposta à consulta será vinculativa para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

§ 1º O conteúdo apresentado numa consulta somente produz efeitos legais em relação à consulente, não alcançando a generalidade dos contribuintes.

§ 2º Alterações da legislação tributária, posteriores à data da consulta, podem alterar o entendimento apresentado na resposta, tornando-a inaplicável às situações ocorridas a partir de então.

CAPÍTULO VII
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Fiscalização

Art. 409. Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais e à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierarquicamente ou funcionalmente subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa e regimental, sem prejuízo do disposto em legislação federal aplicável à Fazenda Municipal.

Art. 410. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas nesta Lei, a Fazenda Pública poderá:

- I-** exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária, nos prazos e nas formas previstas em regulamento;
- II-** fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e apreensões de documentos fiscais nos locais e estabelecimentos onde são exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens que sejam objeto de tributação;
- III-** exigir informações escritas;
- IV-** notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V-** requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive para inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como de bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI-** notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que sejam tomadoras de serviços, que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por

isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer outras disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de natureza comercial ou fiscal dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4º O cometimento de qualquer ato, comissivo ou omissivo, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a efetiva ação por parte da autoridade fiscal, sujeita o infrator às sanções cíveis e penais cabíveis.

Seção II

Infrações e Penalidades

Art. 411. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3º Considera-se omissão de operações tributáveis:

- I-** qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
- II-** a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
- III-** a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV-** a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V-** qualquer irregularidade verificada em máquina registradora ou equipamento de autenticação similar utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;
- VI-** a emissão, adulteração ou utilização de documento fiscal falso, bem como a consignação em documento fiscal de declaração falsa quanto ao estabelecimento e/ou domicílio do tomador dos serviços e ao local da prestação do serviço;

- VII-** a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- VIII-** a prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal;
- IX-** a ação de negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente, desde que devidamente autorizado pelo Fisco Municipal, relativo à prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecer em desacordo com a legislação;
- X-** a escrituração de operações tributáveis como isentas, imunes ou não tributáveis;
- XI-** a falta de retenção, quando da responsabilidade por substituição tributária, nos pagamentos dos contribuintes substituídos;
- XII-** a falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência;
- XIII-** o início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

Art. 412. Os contribuintes e/ou responsáveis que cometerem infrações à legislação tributária, constatadas mediante regular procedimento fiscal, ficam sujeitos às seguintes penalidades pecuniárias, além das penalidades de cunho administrativo e/ou judicial cabíveis:

- I-** multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto a recolher, ao contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto por ele declarado nos documentos fiscais, ou declarado a menor que o devido;
- II-** multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto a recolher, no caso de contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar o imposto em razão de omissão em operações tributáveis, conforme previsto nas alíneas do parágrafo 3º do artigo anterior, ou nas hipóteses de arbitramento da base de cálculo previstas no art. 115;
- III-** multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto a recolher, no caso de o responsável/substituto tributário retê-lo, conforme disposto no art. 97 desta Lei, mas não efetuar o recolhimento aos cofres públicos, descumprindo o previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo, havendo também neste caso a aplicação das sanções administrativas e criminais cabíveis.
- IV-** multa equivalente a 1 (uma) UFM ao contribuinte e/ou responsável que:

- a) não apresentar, embaraçar, dificultar, impedir ou sonegar, por qualquer meio ou forma, a exibição de livros, documentos, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à identificação ou caracterização do fato gerador ou da base de cálculo dos tributos municipais, após regularmente notificado;
- b) deixar de fazer a inscrição, no cadastro da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;
- c) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária e no regulamento, as notas fiscais ou outros documentos fiscais exigidos pela fiscalização, oriundos do movimento das receitas dos serviços prestados, bem como as notas fiscais ou outros documentos exigidos pelo Fisco correspondentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros;
- d) não apresentar informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares.

Art. 413. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte ou responsável anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 414. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições constantes desta Lei, em especial as relativas às multas.

CAPÍTULO VIII

DÍVIDA ATIVA

Art. 415. Constituem a Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública

Municipal, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e certeza.

§ 2º A Dívida Ativa não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e certeza.

§ 3º A dívida ativa da Fazenda Municipal a que se refere o caput compreende atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato.

§ 4º A inscrição far-se-á após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais.

§ 5º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 6º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa de débito, desde que suspensa a exigibilidade do crédito.

Art. 416. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 417. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

Art. 418. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e certeza.

Seção I

Dívida Ativa Tributária

Art. 419. A Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

- I- de obrigação legal relativa a tributos;
- II- dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1º A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I- tributo;
- II- penalidade pecuniária tributária.

§ 2º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

- I- atualização monetária;
- II- multa;
- III- multa de mora;
- IV- juros de mora.

Art. 420. A Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Seção II

Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária

Art. 421. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

- I- deverá ser autenticado pelo responsável pela Secretaria de Finanças Municipal;
- II- indicará obrigatoriamente:
 - a) o nome do devedor, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o endereço e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
 - b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
 - c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
 - d) a data em que foi inscrita;

e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

Seção III

Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária

Art. 422. O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:

I- é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária;

II- será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III- indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis;

b) a quantia devida;

c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere.

IV- deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

Seção IV

Certidão de Dívida Ativa Tributária

Art. 423. A Certidão de Dívida Ativa Tributária deverá ser autenticada pelo responsável pela Secretaria Municipal de Finanças e conterá os mesmos elementos do termo de inscrição da dívida.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparada e numerada por processo eletrônico.

Art. 424. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

Seção V

Nulidade da Inscrição e do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária

Art. 425. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão ou o erro insanável, no Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

- I- da autenticação do responsável pela Secretaria Municipal de Finanças;
- II- da indicação:
 - a) do nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis;
 - b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
 - c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
 - d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;
 - e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 426. A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 1º A anulação da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária, não, necessariamente, implica cancelamento do crédito tributário.

§ 2º Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente inscrever o crédito tributário na Dívida Ativa Tributária, lavrando, desta vez, corretamente, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa Tributária e a Certidão de Dívida Ativa Tributária, abrindo, assim, novo processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária.

Seção VI

Processo Administrativo de Inscrição Da Dívida Ativa

Art. 427. O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido na Secretaria Municipal de Finanças e será:

- I- aberto pelo responsável pela Secretaria Municipal de Finanças;

- II- preparado e numerado por processo eletrônico;
- III- formado, cronologicamente, pela documentação que o instruirá.

Seção VII

Certidões Negativas e Positivas Com Efeito de Negativa

Art. 428. Ficam instituídas a CND - Certidão Negativa de Débito, a CPD - Certidão Positiva de Débito e a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.

Art. 429. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

§ 1º A Certidão Negativa de Débito quando expedida por meio eletrônico poderá ser dispensada de requerimento e da assinatura do agente do órgão expedidor.

§ 2º O requerimento do Interessado deverá conter, quando pertinente:

- I- o(s) tributo(s) a que se refere(m);
- II- o(s) estabelecimento(s) a que se refere(m);
- III- o(s) imóvel(is) a que se refere(m);
- IV- as informações necessárias à identificação do interessado:
 - a) o nome ou a razão social;
 - b) endereço ou domicílio tributário;
 - c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
 - d) início de atividade.
- V- a finalidade a que se destina;
- VI- a indicação do período a que se refere o pedido;
- VII- a assinatura do requerente.
- VIII- procuração com fins específicos para legitimar o pedido.

Art. 430. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 431. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito - CND.

Parágrafo único. Será expedida a Certidão Negativa de Débito se for constatada a inexistência de créditos pendentes, e terá validade de 30 (trinta) dias.

Art. 432. A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito é apta a comprovar a regularidade do interessado com o Fisco Municipal, e será expedida se for constatada a existência de créditos:

- I- não vencidos;
- II- em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
- III- cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito, exceto para fins de comprovação de quitação dos tributos.

§ 2º A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

Art. 433. Será expedida a Certidão Positiva de Débito se for constatada a existência de créditos vencidos, com exceção das hipóteses previstas no artigo anterior.

§ 1º A Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

Art. 434. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I- o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II- a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III- a existência de débito em cobrança executiva;
- IV- o débito confessado.

Art. 435. O prazo máximo para a expedição de certidão será de até 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo responsável pela Secretaria Municipal de Finanças, dispensada a assinatura quando fornecida por meio eletrônico.

Art. 436. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito:

- I- não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do artigo 149 da Lei Federal nº 5172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional;
- II- serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 437. A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a Certidão Negativa de Débito.

Parágrafo único. A dispensa da prova de quitação de tributos, a Certidão Negativa de Débito, não elimina, porém, a responsabilidade:

- I- de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis;
- II- pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.

Art. 438. A Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. Na expedição de Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal do funcionário responsável pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal, civil e administrativa que no caso couber.

Seção VIII

Disposições Gerais

Art. 439. Os créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não, regularmente inscritos em Dívida Ativa, deverão:

- I- ser objeto de cobrança amigável pelo órgão fazendário, podendo para isso utilizar-se de todos os meios disponíveis;

II- não sendo possível a cobrança amigável, a Administração Pública Municipal procederá a cobrança administrativa a ser realizada preferencialmente através do protesto e inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes, mediante convênios.

III- após a tentativa de cobrança amigável e administrativa, deverão ser objeto de execução fiscal pela Procuradoria do Município.

§ 1º A cobrança amigável poderá ser feita diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou através de terceirização, mediante assinatura de convênio ou contrato com instituições autorizadas.

§ 2º A inexistência da cobrança amigável não impede a propositura da execução fiscal.

Art. 440. A O Poder Executivo poderá reexaminar as isenções concedidas, previstas neste Código ou em demais normas, periodicamente, conforme regulamentado em Decreto do Executivo, ou a qualquer tempo, em caso de alteração legislativa, se surgir indício de mudança da situação fática em relação ao sujeito passivo ou por conveniência.

§ 1º A baixa da inscrição em dívida ativa implica dever do Poder Público proceder à baixa das inscrições nas entidades mencionadas no caput.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato e/ou convênio com as entidades de proteção ao crédito ou equivalentes.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 441. A Unidade Fiscal Municipal – UFM de Faxinal será atualizada anualmente pelo percentual da variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único. No caso da extinção do IPCA, poderá ser adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo.

Art. 442. As renúncias de receitas previstas nesta Lei deverão observar a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF.

Art. 443. Fica o Executivo autorizado a cancelar, por Decreto, os créditos da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, cujo valor atualizado, excluídos a multa e juros, seja de até 05 (cinco) UFM - Unidade Fiscal Municipal, nos casos em que o controle e a cobrança os tornem antieconômicos, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, sem prejuízo de regulação diversa, por meio de lei específica.

Art. 444. Fica o Executivo autorizado a instituir, mediante lei específica, Programas Especiais de Regularização de Débitos.

Art. 445. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 446. Revogam-se as Leis Complementares nº 1185/2006, nº 1182/2006, nº 1183/2006, nº 1184/2006, nº 1247/2007, nº 2079/2018 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal de Faxinal, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2023.
(28/11/2023)



YLSÓN ÁLVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº 052/2023
Projeto de Lei nº 050/2023